



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD
CAMPUS DE SOUSA

HERALDO COSTA MIGUEL

**ANÁLISE SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO EFICAZ
PARA A OBTENÇÃO DE UMA JUSTIÇA CÉLERE E ACESSÍVEL**

Sousa – PB

2017

HERALDO COSTA MIGUEL

**ANÁLISE SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO EFICAZ
PARA A OBTENÇÃO DE UMA JUSTIÇA CÉLERE E ACESSÍVEL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientado: Prof. Dr. João de Deus Quirino Filho

Sousa – PB

2017

HERALDO COSTA MIGUEL

**ANÁLISE SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO EFICAZ
PARA A OBTENÇÃO DE UMA JUSTIÇA CÉLERE E ACESSÍVEL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João de Deus Quirino Filho – Orientador

Prof. Dra. Carla Pedrosa de Figueiredo Azevedo – Membro

Prof. Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira – Membro

Dedico este trabalho a José Miguel Filho (in memoriam), um semianalfabeto de muita sabedoria. Me ensinou que se eu quisesse ser alguém na vida, os estudos eram o caminho. Obrigado pai! Saudades eternas!

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me conduzido até este momento ímpar de minha vida.

A minha mãe, Maria de Fátima Costa Miguel, que com garra e perseverança me educou nos princípios da honestidade e responsabilidade.

A Flailândia Maria Ramalho Miguel, esposa dedicada e mãe protetora, que tanto me apoiou e me ajudou nesta caminhada.

Aos meus filhos, Sofia Ramalho Costa Miguel e Jorge Ramalho Costa Miguel, por serem minha inspiração na busca pela evolução como pessoa e profissional.

Aos meus irmãos, Arão Costa Miguel, Haroldo Costa Miguel, Hegnaldo Costa Miguel e Ivanil Costa Miguel, que contribuirão de forma grandiosa para que pudesse alcançar esta vitória.

As minhas cunhadas, a quem tenho muito apreço, carinho e admiração.

Ao Dr. João de Deus Quirino Filho, que prontamente, aceitou me ajudar a galgar mais esse degrau em minha carreira profissional.

Enfim, a todos os meus amigos e familiares que de forma direta ou indireta estiveram comigo nesta caminhada.

“As pessoas não sabem o que querem,
até mostrarmos a elas.”

Steve Jobs, (1955-2011)

RESUMO

Desde a década de 90, o judiciário brasileiro tem-se utilizado das modernas tecnologias a fim de proporcionar a sociedade uma prestação jurisdicional mais eficiente, célere e acessível, uma vez que a eletrônica e a computação, tem o condão de automatizar serviços e a internet proporciona meios de comunicação e troca de informação de forma rápida. Das legislações criadas, tem-se a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que fundou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e a Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), para promover a difusão da internet com segurança e confiabilidade. A Lei Federal nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Federais, autorizando serviços de intimações e peticionamento, dentre outros, pelo meio eletrônico e em formato digital. A Emenda Constitucional nº 45/2004, que tornou princípio fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, a Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), que autoriza e regulamenta a criação e estruturação do processamento de ações em formato digital. E neste sentido, a modernização judicial foi cuidadosa, a fim de preservar e respeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais já consagrados. Neste sentido, diversos foram os sistemas desenvolvidos pelos tribunais para tornar o processo digital, em especial o Projudi – Processo Judicial Digital, o E-Proc – Processo Eletrônico do TRF4, o Creta - Processo Eletrônico do TRF5, dentre tantos outros, que colaboraram com o desenvolvimento do PJe – Processo Judicial Eletrônico, como sistema padrão para processamento de ações judiciais em formato digital, a ser implantado em toda estrutura do judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Celeridade. Processo Judicial Eletrônico.

ABSTRACT

Since the 1990s, the Brazilian judiciary has been using modern technologies to provide the society a more efficient, quick and accessible legal service, since electronics and computing, has the magic wand to automate services and the internet provides means of communication and exchange of information quickly. Of the legislations created, It has been the Provisional Measure No. 2,200-2 / 2001, which founded National Institute of Information Technology (ITI) and the Brazilian Public Key Infrastructure (ICP-Brazil), to promote the diffusion of the internet with security and reliability. The Federal Law No. 10,259/2001, that created the Special Civil and Federal Courts, authorizing services of subpoenas and petition, among others, by electronic means and in digital format. The Constitutional Amendmen No. 45/2004, which made it fundamental principle, the reasonable length of the proceedings and the means to guarantee the celerity of its proceedings, as well as, the Law No. 11,419/2006 (Eletronic Process Law), that authorize and regulates the creation and structure of the digital format process. In this sense, the court was careful modernization, in order to preserve and respect the constitutional and infra-constitutional principles already enshrined, in this sense, many were the systems developed by the courts to make the digital process, especially the Projudi - Digital judicial process, the E-Proc - Electronic process, of TRF4, the Creta - Electronic process, of TRF5, among others, which collaborate witje the developed of PJE- Eletronic Judicial Process, as standart system for processing of lawsuits in digital format, to be implemented in the whole structure of the Brazilian judiciary.

Keywords - Access to justice. Celerity. Electronic Judicial Process.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2 INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO..... | 13 |
| 2.1 LEGISLAÇÕES APLICADAS À INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO..... | 15 |
| 2.1.1 Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991..... | 15 |
| 2.1.2 Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999..... | 16 |
| 2.1.3 Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001..... | 19 |
| 2.1.3.1 ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação..... | 20 |
| 2.1.3.2 ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira..... | 20 |
| 2.1.3.3 Certificado Digital..... | 21 |
| 2.1.4 Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001..... | 23 |
| 2.1.5 Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004..... | 24 |
| 2.1.6 Processo Eletrônico no Código de Processo Civil de 1973..... | 25 |
| 2.2 LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO..... | 26 |
| 2.2.1 Breve Relato da Tramitação da Lei nº 11.419/2006, no Congresso Nacional. . | 27 |
| 2.2.2 A Lei nº 11.419/2006 e a Nova Concepção de Processo..... | 28 |
| 2.3 CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL DE 2015 E O PROCESSO ELETRÔNICO..... | 29 |
| 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELETRÔNICO..... | 33 |
| 3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS..... | 33 |
| 3.1.1 Princípio do Devido Processo Legal..... | 34 |
| 3.1.2 Princípio da Acessibilidade à Justiça..... | 35 |
| 3.1.3 Princípio da Celeridade Processual..... | 37 |
| 3.1.4 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais..... | 39 |
| 3.1.5 Princípio da Igualdade de Tratamento..... | 41 |
| 3.1.6 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa..... | 42 |
| 3.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS..... | 43 |
| 3.2.1 Princípio da Economia Processual..... | 44 |
| 3.2.2 Princípio da Instrumentalidade das Formas..... | 45 |
| 3.2.3 Princípio da Oralidade Processual..... | 46 |
| 3.2.4 Princípio da Boa-fé Processual..... | 47 |
| 4 PROCESSO ELETRÔNICO..... | 49 |
| 4.1 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA INTERNET..... | 50 |

| | |
|--|-----------|
| 4.2 INTERNET NO BRASIL..... | 53 |
| 4.3 CONCEITO DE PROCESSO ELETRÔNICO..... | 55 |
| 4.4 Dos diversos processos eletrônicos existentes..... | 56 |
| 4.4.1 E-Proc – Processo Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região..... | 58 |
| 4.4.2 Projudi – Processo Judicial Digital..... | 60 |
| 4.4.3 Surgimento do PJe – Processo Judicial Eletrônico..... | 62 |
| 4.4.3.1 Conhecendo o PJe – Processo Judicial Eletrônico..... | 63 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 67 |
| REFERÊNCIAS..... | 69 |

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o maior desafio enfrentado pelo Judiciário brasileiro, tem sido solucionar o problema da morosidade processual. Neste sentido, as modernas tecnologias tem demonstrado potencial para tornar o processo mais célere e acessível, levando o Legislativo a criar normas para regulamentar a utilização dos aparelhos eletrônicos e meios digitais pelo Poder Judiciário nas práticas processuais, que está tornando o processo totalmente virtual, por meio da internet.

É diante desta perspectiva que o Processo Eletrônico está sendo inserido no Poder Judiciário desde a promulgação da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), que criou as bases necessárias para se alcançar um judiciário totalmente virtual.

Neste diapasão, será que o processo digital respeita os princípios constitucionais e infraconstitucionais, já consagrados pela norma? Uma vez que a internet, ainda, não está presente em todos os lares brasileiros. Teremos de fato uma justiça mais célere e acessível com a migração processual para o meio digital? Considerando que no mundo virtual não há governança e hodiernamente apresenta falhas de operabilidade.

Tendo em vista que o processo eletrônico apenas atribui uma nova estrutura na forma de se trabalhar o processo, a depender do rito processual adotado no caso concreto, não há qualquer modificação quanto aos procedimentos que o mesmo deve se submeter até final julgamento. O processo tramitando em formato digital tem o condão de desburocratizar diversas práticas realizadas nos cartórios judiciais, a exemplo da juntada de despachos, decisões, sentenças, acórdãos, etc., bem como, elimina o protocolamento das petições, função que passa a ser do advogado.

O processo eletrônico fica disponível para consulta por meio da internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana e esta consulta pode ser realizada de qualquer lugar do mundo. O processo virtual, ainda, tem o condão de automatizar diversas práticas processuais, o que encurta o caminho para obtenção da decisão judicial.

Assim, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar as mudanças ocorridas no Judiciário brasileiro com a utilização das tecnologias da informática voltadas para a virtualização processual, demonstrando sua necessidade como método capaz de contribuir para entrega da prestação jurisdicional de forma justa e efetiva, com foco no Processo Eletrônico, por ser um sistema que desburocratiza a tramitação processual, imprimindo ao processo celeridade de tramitação, promovendo uma justiça mais acessível.

Tendo em vista que o processo tramitando em formato virtual já é uma realidade nos Tribunais do Brasil, conhecer e dominar as ferramentas da área da computação passa a ser obrigatório para o bom profissional do direito. Logo, a forma de se ver e trabalhar o processo está mudando radicalmente como o processo eletrônico, uma vez que o processo físico em papel deixa de existir, passando para o mundo digital.

O método de pesquisa utilizado para o presente trabalho monográfico é o qualitativo, tomando como base a coleta de informações a partir de ampla pesquisa bibliográfica em livros, doutrina, jurisprudência e legislação, bem como, ampla consulta na rede mundial de computadores, tomando como base, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e sítios relacionados ao tema.

Desta forma, o presente estudo se apresenta dividido em três capítulos. No primeiro será trabalhado o aspecto histórico evolutivo das legislações que validaram a utilização das modernas tecnologias pelo judiciário brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento do processo virtual.

No segundo será abordado os princípios constitucionais e infraconstitucionais que de forma direta foram afetados pela migração do processo tradicional em papel para o processo digital.

Já no terceiro capítulo, será abordado o processo eletrônico, seu surgimento, evolução histórica, os diversos sistemas desenvolvido pelos tribunais do nosso país, até o advento do PJe – Processo Judicial Eletrônico, como sistema padrão desenvolvido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, para ser implantado em todo o Poder Judiciário brasileiro.

2 INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Até o século XIX, os processos judiciais eram escritos à mão. A partir do século XX, o Poder Judiciário experimentou uma grande revolução tecnológica, quando da utilização da máquina de escrever, auxiliando os serventuários da justiça e operadores do direito. Outra transformação, foi a inserção dos computadores em substituição as máquinas de escrever, contribuindo para a automação nas práticas processuais. Na atualidade, o Poder Judiciário está passando por outra grande revolução, a implantação de um sistema processual eletrônico, na qual, em um futuro próximo, todos os processos tramitarão de forma digital, tornando o Judiciário mais moderno e que facilite a entrega de decisões mais eficientes à sociedade (Arnoud, 2014).

Por óbvio que a incorporação tecnológica no sistema jurídico brasileiro não se deu de um dia para outro. No judiciário não há espaço para falhas, razão porque deve haver cautela quando da implementação de novas tecnologias visando a melhoria na prestação jurisdicional.

Nas últimas décadas, o mundo tem passando por uma grande transformação tecnológica, com ênfase para o campo da informática, revolucionando os meios de comunicação e transmissão de informações. Os computadores de modo geral fazem parte do cotidiano das pessoas como qualquer outro acessório indispensável à manutenção das relações sociais que está inovando todas as áreas do conhecimento humano. Neste sentido, declara Langner (2017, p. 17)

A partir do século XX, passou-se a vivenciar um momento ímpar na história da humanidade. O advento das novas tecnologias de informação e comunicação, em especial, desencadeou alterações sem precedentes nas relações sociais, econômicas, políticas e culturais; mudando inteiramente o perfil da sociedade e, mais, formando uma sociedade verdadeiramente em rede.[...]

Na proporção que as cidades evoluem, com elas crescem as relações sociais e os conflitos de interesse jurídico. Em decorrência dos obsoletos métodos empregados pelo judiciário brasileiro para o cumprimento e condução dos processos, tem crescido consideravelmente a taxa de congestionamento processual,

o que por vezes leva a prescrição da pretensão punitiva em ações criminais ou ineficácia da tutela jurisdicional em outras áreas do direito, gerando assim, na sociedade, sentimento de injustiça e ineficácia do Poder Judiciário.

No ano de 2016 o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, divulgou em sua cartilha: Justiça em Números, ano-base 2015, a taxa de congestionamento processual na justiça de primeiro grau, como sendo de 72,2% (setenta e dois vírgula dois por cento), estando inserido, neste percentual, tanto a fase de conhecimento quanto a de execução. Logo, o número de processos distribuídos por ano, é bem superior ao quantitativo de processos arquivados no mesmo ano.

Com o aumento das demandas judiciais e os “precários” recursos disponibilizados para a solução dos litígios, o resultado é a insatisfação social e a descrença no Poder Judiciário, onde um processo de solução simples, as vezes, demora anos para ser julgado.

Neste sentido, o Poder Judiciário brasileiro vem aderindo, gradualmente, aos avanços tecnológicos, já que este tem demonstrado, ao longo dos anos, ser um meio eficiente, célere e acessível, na busca de soluções para a grande demanda de processos que tramitam nas vara judiciais de todo o país.

Das tecnologias disponíveis, o campo que tem se mostrado mais promissor é o da informática, por ser um meio, na atualidade, acessível e que desburocratiza os serviços prestados, com economia e celeridade. A esse respeito, Langner, (2017, p. 14) declara “O processo eletrônico emergiu como a grande promessa de celeridade e de maior acesso à justiça, justamente por fazer uso das novas tecnologias para modernizar o Judiciário.”

Assim, o que se almeja é uma justiça justa, célere e acessível que assegure a efetividade dos direitos individuais, coletivos e sociais, solucionando os conflitos entre cidadãos, entidades e Estado.

Por esta razão, deve o judiciário promover, sempre que necessário, a implementação de novas tecnologias ou quaisquer outros meios que garantam sua eficiência na busca pelo ideal de justiça.

2.1 LEGISLAÇÕES APLICADAS À INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A inserção das tecnologias no trâmite processual, por meio da elaboração de normas que preservam os direitos as garantias constitucionais, tem melhorado, consideravelmente, a prestação jurisdicional. Segundo Baiocco (2016, p. 30) “No que respeite às garantias do processo, a busca constante é por rapidez, simplicidade, eficiência e efetividade”.

Considerando os benefícios proporcionados pela tecnologia da informação aplicada ao campo processual, o Poder Legislativo, desde a década de 90, tem, gradativamente, aprovado reformas no ordenamento jurídico que estão possibilitando a utilização de recursos tecnológicos para tornar o judiciário cada vez mais moderno, na busca pela excelência da prestação jurisdicional.

2.1.1 Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991

Esta pode ser considerada a primeira legislação brasileira a utilizar o meio eletrônico para a prática de atos processuais, mesmo que de forma singela. Conhecida como lei do inquilinato, introduziu a possibilidade da citação, intimação ou notificação por meio do aparelho de fac-símile (Fax).

O fac-símile é um aparelho eletrônico que copia o conteúdo de uma folha de papel e a transmite para um outro aparelho similar, não importando a distância entre eles, já que, o meio de transmissão utilizado são as linhas telefônicas.

Este revolucionário método, está previsto no art. 58, inc. IV, da lei nº 8.245/1991. No entanto, a citação, intimação ou notificação, por meio do fax, só teria validade jurídica, se viesse autorizado no contrato, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual.

De forma bem peculiar, esta lei abriu caminho para o “mundo” eletrônico adentrar no sistema processual brasileiro. Tanto que oito anos depois foi editada a Lei nº 9.800/99, que regulamentou a utilização dos aparelhos de fac-símile ou

similares na transmissão de dados para práticas processuais.

O fax possibilitou um galgar um passo expressivo na caminhada para a modernização do Poder Judiciário, expondo os benefícios que os aparelhos eletrônicos proporcionariam ao trâmite processual, trazendo economia e agilidade.

[...] a utilização do fax, em sede judicial, deve ser expandida, facilitando a atividade das partes, dos advogados e dos juízes, dado que a busca incansável de uma Justiça célere requer um Judiciário moderno, bem aparelhado e suscetível aos avanços tecnológicos.¹

Assim, a lei do inquilinato possibilitou pensar em um judiciário auxiliado pelas tecnologias da computação e nos anos que se seguiram legislações foram elaboradas com o objetivo de incorporar novas tecnologias ao judiciário brasileiro.

2.1.2 Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999

Com a constante evolução da tecnologia tornando os meio eletrônicos mais confiáveis, na década de 90 o fac-símile foi bastante utilizado pelo meio corporativo, demonstrando eficiência e economia na transmissão de documentos. Neste sentido, em 1999 foi promulgada a Lei nº 9.800, que autoriza a utilização dos aparelhos de fax ou similares para a transmissão de petições e documentos a fim de serem juntados nos autos dos processos.

Com a entrada em vigor da supracitada lei, os advogados podem peticionar de seus escritórios, deixando de ser obrigatória e pessoal o protocolamento. A única exigência imposta pela lei, é apresentar em juízo o original da petição transmitida, necessariamente, até cinco dias após o término do prazo que a parte dispunha.

Os benefícios trazidos na utilização destes aparelhos eletrônicos pelo judiciário brasileiro, foram bem significativas, proporcionando comodidade e praticidade, dispondo os operadores do direito de mais uma ferramenta para a condução processual.

¹ Fac-símile (fax): utilização para a prática de atos processuais : jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176272>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

Considerando a velocidade com que a tecnologia evolui, legislações desenvolvidas com o intuito de adequá-las a realidade processual, certamente cairá em desuso, caso não tenha a flexibilidade de prevê esta evolução.

A Lei 9.800, de 26.05.1999 (DOU 27.05.1999) permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de Atos Processuais. Entretanto, a timidez desse diploma normativo acabou por condenar a sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual. De certa forma apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, porque apesar de permitir a utilização da Via Eletrônica para a protocolização de Documentos processuais, exige a apresentação do original do Documento. Além disso, o seu artigo sexto expressamente desobriga os Tribunais de oferecerem qualquer meio material para a implementação da faculdade prevista na Lei (CLEMENTINO, 2012, p. 73).

Declara, ainda, Clementino (2012, p. 73), que a lei 9.800/99: “[...]serviu para abrir espaço a ideias mais progressistas que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da Justiça”.

Cabe aos operadores do direito, utilizar-se das “armas” disponíveis na defesa dos interesses dos seus constituintes, com ética e responsabilidade a fim de promover justiça, já que em num litígio existe um verdadeiro cabo de guerra, as partes nas extremidades com seus procuradores e no centro, o magistrado, que emite um veredicto.

A implementação de novas técnicas processuais, tanto podem ser utilizadas para proporcionar agilidade no andamento do processo, como morosidade, dependerá da maneira como será utilizada e que tipo de benefício será proporcionado na defesa dos interesses das partes envolvidas no processo. Logo, o profissional do direito tem o dever moral de agir com ética e lealdade processual.

A Lei 9.800/99, abriu as portas do judiciário para o meio mais revolucionário do Século XX, o eletrônico e o digital. Mas esta lei, inegavelmente, nasceu com falhas e foi superada por edições de legislações mais modernas e abrangentes. Neste sentido, Fontinele (1999, p. 25)

Apesar de inovadora, a aludida lei já surgiu defasada. Em um futuro breve, por certo, a legislação processual terá que sofrer novas

mudanças para adequar-se aos avanços tecnológicos, acompanhando as conquistas científicas da informática. Assim, a comunicação dos atos processuais passará a ser promovida através de e-mail, com extraordinário benefício para a sociedade.

Um aspecto bastante importante a ser considerado é que esta lei somente autoriza o peticionamento via fax ou similar, não permite o peticionamento por e-mail², neste sentido temos diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo:

“2. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 12/4/2010, DJe 10/5/2010).

3. A Resolução nº 5/07, editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que permite o envio de petições àquela Corte por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta instância superior, considerando seu processamento ser regulado por lei federal. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1499440/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).”

Neste diapasão, esta legislação colaborou para tornar o judiciário mais moderno e integrado as novas tecnologias, criando novos métodos para o meio de prova, que auxiliam os operadores do direito na condução do processo.

A Lei nº 9.800/99, caiu em desuso face o surgimento de tecnologias mais inovadoras que não foram previstas por ela, mas que continua plenamente válida.

O fax está fadado ao esquecimento em detrimento dos computadores e da internet, que proporcionam a produção e transmissão de documentos de forma mais célere e confiável.

2 Correio eletrônico, ou simplesmente e-mail (abreviatura de electronic mail), é uma ferramenta que permite compor, enviar e receber mensagens, textos, figuras e outros arquivos através da Internet. É um modo assíncrono de comunicação, ou seja, independe da presença simultânea do remetente e do destinatário da mensagem, sendo muito prático quando a comunicação precisa ser feita entre pessoas que estejam muito distantes, em diferentes fusos horários. Disponível em: <http://www.virtual.ufc.br/cursouca/modulo_web2/parada_01/para_saber_mais/diferenca.htm>. Acesso em: 03 de ago. 2017.

2.1.3 Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

A internet é o melhor e maior meio de comunicação e interação social da atualidade, revolucionando a forma como a humanidade se comunica e troca informações. Sendo uma das melhores ferramentas de pesquisa da atualidade, possibilitando acessar uma infinidade de banco de dados, de bibliotecas, universidades, etc., conectando o mundo inteiro.

Por meio da internet é possível adquirir e transmitir documentos, solicitar certidões, transmitir a declaração do imposto de renda a Receita Federal, realizar inscrições em concursos, realizar pagamentos, abrir e consultar contas bancárias, realizar compras, etc.. A internet oferece uma infinidade de serviços e um dos grandes problemas gerados por ele, é a facilidade de se cometer fraudes, por meio de perfis falsos, criados por usuários mal intencionado.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, criou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de promover a difusão e incentivar o uso da internet no Brasil, criando, também, a ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, vinculada ao ITI, com função de autorizar a emissão de certificados digitais para identificação dos cidadãos no mundo virtual, garantindo autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos transmitidos eletronicamente, promovendo a realização de transações eletrônicas mais seguras.

2.1.3.1 ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

O ITI é uma Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz.

A Medida Provisória 2.200-2/01, deu início à implantação do Sistema

Nacional de Certificação Digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, fazem parte dos poderes públicos, sociedade civil organizada e sociedade acadêmica.

Compete, ainda, ao ITI estimular e desenvolver projetos de pesquisas científicas e de desenvolvimentos tecnológicos voltados à ampliação da cidadania digital. Sendo sua principal linha de ação a popularização da certificação digital da ICP-Brasil, bem como, a inclusão digital, atuando, também, nas questões relacionadas aos sistemas criptográficos, hardware compatíveis com padrões abertos e universais, promovendo a convergência digital de mídias.

2.1.3.2 ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

A ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica de confiança que tem o objetivo de viabilizar a emissão dos Certificados Digitais com a finalidade de identificar as pessoas no mundo virtual, promovendo maior confiabilidade nos documentos desenvolvidos e assinados digitalmente.

Com os Certificados Digitais é possível acessar os serviços e informações do sítio da Receita Federal, gerar procurações eletrônicas, assinar documentos eletrônicos com validade jurídica, autenticar-se em sítios e sistemas com segurança, participar de pregões eletrônicos, dentre tantos outros serviços disponíveis na internet.

O modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, ou seja, há um órgão governamental responsável pela emissão de todos os certificados digitais, que no Brasil é o ITI, neste caso, desempenha a função de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz).

Com este modelo de certificação digital, o ITI pode credenciar empresas para emitirem certificados, que participarão da cadeia, assim, assume o papel de credenciar ou descredenciar participantes. Tem, ainda, a função de supervisionar e

fazer as auditorias nos processos de certificação.

O ICP-Brasil, possui um Comitê Gestor vinculado a Casa Civil da Presidência da República, sendo a autoridade gestora das políticas relacionadas a tecnologia da Informação e é composto por cinco membros da sociedade civil, integrantes de setores interessados designados pelo Presidente da República e representantes do Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, Ministério do Desenvolvimento, Ministério da Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, Casa Civil da Presidência da República e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

2.1.3.3 Certificado Digital

De acordo com o Comitê Gestor da ICP-Brasil, o Certificado Digital deve ser considerado um produto e não um serviço, posto que ele é um software personalíssimo, não se trata de um produto igual para todos os adquirentes.

Quando de sua emissão, são verificadas todas as características pessoais de cada adquirente, como o nome completo, data de nascimento, CPF, RG, endereço pessoal, eletrônico, número de telefone de contato, enfim todos os dados necessários para identificar o seu adquirente.

No ato da aquisição da certificação digital é feito um registro fotográfico do participante, para compor o banco de dados do sistema. É um sistema bem rigoroso e metódico, que garante segurança e autenticidade.

O Certificado Digital é a assinatura eletrônica do cidadão no mundo virtual. É um arquivo eletrônico criptografado com todas as informações necessárias a identificação do seu titular, normalmente inseridas em um chip eletrônico, apresentando validade jurídica, desde que emitido por entidade certificadora credenciada pela ITI.

Os Certificados Digitais são classificados em A1 e A3. O A1 se apresenta como sendo um software que pode ser armazenado no computador com período de

validade de apenas um ano. O A3, é armazenado em um dispositivo criptográfico, tipo Token USB ou Smart Card e tem período de validade de três anos.

Podem adquirir Certificado Digital, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica. Para a pessoa física tem-se o e-CPF – Cadastro de Pessoa Física Eletrônico, que pode ser adquirido por qualquer pessoa ou profissional, como advogado, médico, contador, representantes legais de empresas ou outros profissionais e o e-CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Eletrônico, que valida as transações realizadas virtualmente pelas pessoas jurídicas.

Na prática, funciona como uma identidade virtual que permite a identificação “segura” e “inequívoca” do autor de uma mensagem ou transação feita por meios eletrônicos, como a web³. O documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Neles, contém os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.

Assim, para se ter acesso ao Processo Judicial Eletrônico, o usuário deve, necessariamente, possuir um Certificado Digital emitido por agência certificadora credenciada e autorizada pela ICP – Brasil.

De posse do certificado o usuário faz um cadastramento prévio no sistema de processamento eletrônico de ações judiciais, do tribunal ao qual quer ter acesso ao processo. Em seguida, deve autenticar-se por meio do nome de usuário (login) e senha. Desta forma o sistema registra o usuário em um banco de dados liberando o acesso para consulta a prática de atos processuais.

E sempre que um ato processual for praticado, o sistema solicita senha, que fica registrado a hora, o dia e o responsável pela prática daquele ato.

O Certificado Digital, no processo eletrônico, tem o condão de dar autenticidade e confiabilidade aos documentos produzidos, emitidos e juntados no processo virtual, evitando desta forma, a produção de documentos de origem

³ Web é uma palavra inglesa que significa teia ou rede. O significado de web ganhou outro sentido com o aparecimento da internet. A web passou a designar a rede que conecta computadores por todo mundo, a World Wide Web (WWW). Web pode ser uma teia de aranha ou um tecido e também se utiliza para designar uma trama ou intriga. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/web/>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

duvidosa, que possam macular as decisões judiciais.

2.1.4 Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001

Esta lei criou no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e traz uma inovação bastante importante para a virtualização processual no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, prevendo no art. 8º, § 2º, a possibilidade dos tribunais federais organizarem serviços de intimação das partes e de recepção de petições pelo meio eletrônico em formato digital.

Neste sentido, é possível a intimação das partes, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por meio de aparelhos de celular, e-mail, redes sociais e demais meios digitais idôneos, bem como, o peticionamento pelas vias eletrônicas, podendo ser utilizado a internet, e-mail, fac-símile, por exemplo.

A utilização dos meios eletrônicos e virtuais, pelo Poder Judiciário, proporcionou maior eficiência no trâmite dos processos, promovendo uma prestação jurisdicional mais célere, econômica e transparente, até porque, este é o maior objetivo dos Juizados Especiais, promover uma solução célere nos processos de menor complexidade, com valor de causa de pequena monta, que para a Justiça Federal são de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

Com base nesta lei, em 2003, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desenvolveu o e-Proc, software para a tramitação dos processos dos Juizados Federais Cíveis em formato digital e por esta razão, conta como sendo o primeiro tribunal brasileiro a desenvolver um sistema virtual para tramitação de processos em formato digital.

O sistema do TRF4, demonstrou ser um método revolucionário, apresentando grande potencial para promover justiça com mais eficiência.

2.1.5 Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004

A Emenda Constitucional nº 45/2004, abriu caminho a implantação dos sistemas digitais para os trâmites processuais do Poder Judiciário, tendo em vista que acrescentou, no título dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXVIII, ao art. 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Desta forma, a celeridade processual ganhou o status de princípio fundamental, previsto constitucionalmente.

Neste sentido, os tribunais passaram a modernizar seus equipamentos, investindo massivamente em novas tecnologias, com melhores computadores, melhores sistemas de software, hardware, para uma melhor prestação jurisdicional.

Desde então, os meios eletrônicos e digitais passaram a ser prioridade como métodos de se fazer cumprir a referida emenda.

Foi com a inserção do inciso LXXVIII, ao art. 5º, à Magna Carta, que se pôde pensar efetivamente em um processo eletrônico, porque, até então, não havia como extrair do texto constitucional qualquer menção aos meios digitais. E como os meios eletrônicos têm a potencialidade de proporcionar ao trâmite processual mais celeridade, estava aí o embasamento constitucional para o processo virtual.

2.1.6 Processo Eletrônico no Código de Processo Civil de 1973

A moderna sistemática processual estava encontrando entraves na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, que se tornou obsoleta e arcaica, considerando a utilização dos diversos meios eletrônicos e digitais para a prática de atos processuais, desta forma não atendendo de forma satisfatória a nova sistemática processual vigente, razão porque, diversas alterações se fizeram necessárias.

A Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, é um exemplo, alterou o

parágrafo único do art. 154, para promover adequação as novas técnicas processuais utilizadas, relativos à utilização dos meios eletrônicos:

Art. 154, parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.(NR)LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006.

Outro exemplo, foi a Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006, que alterou o parágrafo único do art. 541, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

Art. 541, parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (NR)

Neste sentido o principal objetivo proporcionado pela alteração ao parágrafo único do art. 541, do CPC/73, foi possibilitar aos operadores do direito a inserção em suas petições, por meio de pesquisas no mundo digital, de jurisprudências de outros tribunais, com o intuito de demonstrar divergências em decisões, conduzindo os magistrados a prolatar sentenças mais uniformes.

2.2 LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO

O marco da revolução Processual Eletrônica no Brasil, ocorreu no ano de 2006, com a promulgação da Lei nº 11.419 (Lei do Processo Eletrônico) que regulamentou a informatização processual, aplicando-se indistintamente aos processos que tramitam na esfera civil, penal, trabalhista e aos juizados especiais e

em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, § 1º).

A nova sistemática processual eletrônica traz mudanças significativas no modo de trabalhar dos advogados, juízes, promotores e serventuários da justiça, já que os atos processuais são todos praticados eletronicamente por meio do computador.

Com relação a guarda do processo, teoricamente ele passa a está em qualquer lugar, uma vez quem simultaneamente, poderá estar na tela do computador dos servidores, dos advogados, dos magistrados ou das partes. Só que na prática, o setor responsável pela guarda e segurança do processo eletrônico é a área de tecnologia da informação do respectivo tribunal.

Outra mudança é a operabilidade ininterrupta do sistema, que possibilita o peticionamento a qualquer hora e durante os sete dias da semana, em qualquer lugar do mundo.

Mas, o Processo Eletrônico só é possível por meio do uso da internet, rede de computadores interligadas por todo o planeta que trocam dados e informações por meio de um protocolo comum, possibilitando a união de vários usuários ao mesmo tempo, como pessoas físicas, jurídicas, entidades de pesquisas, bibliotecas, empresas privadas, órgão públicos, entidades não governamentais, governos, etc..

2.2.1 Breve Relato da Tramitação da Lei nº 11.419/2006, no Congresso Nacional

Surgiu na forma do Projeto de Lei nº 5.825, de iniciativa da AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil recepcionada pela Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados no ano de 2001, tendo o Deputado Federal Ney Lopes emitido parecer favorável a criação da referida lei. Em 26 de fevereiro de 2002, foi recepcionada pela CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Dois meses depois, o Relator Deputado Federal Roberto Batochio, emitiu parecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Em 11 de junho de 2002, foi aprovada pela CCJC por unanimidade. Em 19 de junho do mesmo ano

foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal (CINTRA, 2009).

No Senado Federal, foi recepcionada como: Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002 (PLC nº 71/2002). Em novembro de 2005 recebeu parecer favorável pela sua aprovação. A Relatora, Senadora Serys Slhessarenko, em 07 de julho de 2005, aprovou substitutivo que alterou, consideravelmente, a redação inicial do projeto de lei proposto pela AJUFE, sob o argumento de que, para a lei atender ao que se propunha, se fazia necessária essas atualizações, considerando a evolução tecnológica ocorrida nos últimos cinco anos desde sua propositura. Em seguida, retornou a Câmara dos Deputados (CINTRA, 2009).

Em 05 de janeiro de 2006, vinda do Senado Federal, foi recepcionada pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e designado relator o Deputado Federal José Eduardo Cardozo, que apresentou parecer favorável a sua aprovação, tendo a CCJC aprovado o parecer do relator no dia 04 de julho de 2006. Em novembro de 2006, o Plenário da Câmara dos Deputados, aprovou o substitutivo do Senado Federal (CINTRA 2009).

Assim, o PLC nº 71/2002, tornou-se a Lei Ordinária nº 11.419, que foi sancionada pelo Presidente da República, com veto parcial em 19 de dezembro de 2006.

2.2.2 A Lei nº 11.419/2006 e a Nova Concepção de Processo

Considerando que anterior a Lei nº 11.419/2006, já havia processos que tramitavam de forma virtual, a exemplo dos Juizados Especiais Federais do TRF4, como mencionado anteriormente, necessário se fez a criação de uma lei ordinária que abrangesse toda a estrutura do judiciário brasileiro.

Mais de dez anos de sua promulgação, esta lei tem se mostrado bastante inovadora, fornecendo as ferramentas para uma justiça mais célere e acessível, inserindo o Poder Judiciário no mundo da tecnologia e promovendo o encurtamento dos caminhos na busca de um processo com uma duração célere, conforme prevê o

art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.

Conhecida como Lei do Processo Eletrônico, autorizou os Órgãos do Poder Judiciário, desenvolverem seus sistemas de processamento eletrônico de ações em formato digital, utilizando preferencialmente a rede mundial de computadores, com acesso por meio de redes internas e externas (art. 8º da Lei nº 11.419/2006).

Assim, cada tribunal passou a desenvolver seu sistema de tramitação processual virtual, o que estava gerando uma descentralização processual e insatisfação da classe advocatícia, face a gama de sistemas existentes na estrutura do judiciário.

Com o objetivo de promover concentração e maior controle sobre os processos digitais, que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – passou a empenhar esforços para adotar um sistema a ser implantado como padrão em toda estrutura do poder judiciário brasileiro.

O processo digital tem demonstrado grande potencial de aprimoramento da administração da justiça, oferecendo novas perspectivas de interação e participação colaborativa entre as partes e o estado juiz (BAIOCCO, 2016).

Na mesma linha de pensamento, declara Abraão (2017, p. 5)

Merece encômios a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, criando uma nova mentalidade no processo e desafiando todos os operadores do direito à modernidade – daí por que é construtivo o modelo e, mais do que isso, indissociável da tecnologia divisada na realidade. Lei enxuta, contendo regras gerais, encerrando a formação do processo, a constituição, o desenvolvimento válido, preocupando-se com os incidentes e a regulamentação junto aos Tribunais, tem-se que a legislação atende ao clamor de desafogar a Justiça, mas não pode ser apenas um paliativo isolado de todos os aspectos consolidados na prática.

Para que a tutela jurisdicional atinja seu objetivo de forma justa, a fim de manter a paz social é necessário haver razoabilidade e imparcialidade e ainda, que o Estado entregue este resultado de forma eficiente, satisfatória e principalmente no menor intervalo de tempo possível.

No futuro, teremos uma estrutura estatal mais centralizada e conectada que tornará os serviços públicos menos burocráticos e mais célere e o meio que está possibilitando atingir este objetivo é o mundo digital.

2.3 CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL DE 2015 E O PROCESSO ELETRÔNICO

Após longa tramitação no Congresso Nacional, em março de 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, em substituição a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Considerando o anacronismo do Código de Processo Civil de 1973, que não estava mais atendendo as necessidades processuais vigentes, que se viu necessário a elaboração de uma nova lei processual que atendesse a nova realidade processual que vivenciamos.

O Código de Processo Civil de 2015, busca, principalmente, atender ao princípio da razoável duração do processo, mas que infelizmente não promoveu a unificação das regras e procedimentos relativos a tramitação processual no meio eletrônico.

A insegurança jurídica do novo CPC, resta comprovada quando delegou poderes ao CNJ e de forma supletiva aos tribunais para “regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código” (art. 196 caput).

O CPC de 2015 trouxe inovações consideráveis a fim de se adequar a nova sistemática processual eletrônica, dedicando a sessão II, dos art. 193 à 199, para tratar das práticas eletrônicas dos atos processuais, além de outros artigos espalhados pelo código.

O art. 198, traz dispositivo bastante relevante para uma boa prestação jurisdicional, principalmente no quesito acessibilidade, quando determina que as unidades do Poder Judiciário deverão manter de forma gratuita, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à consulta ao sistema, a prática de atos processuais, de acesso ao sistema, bem como, aos documentos deles constantes.

Com relação aos prazos processuais, houve significativas modificações para atender ao que se propõe o Processo Eletrônico. O art. 213 e parágrafo único do CPC, em harmonia com o Parágrafo Único do art. 3º da Lei 11.419/2006, preveem

que a prática eletrônica dos atos processuais poderão ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo e o horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

O parágrafo 1º do art. 224 do CPC, reza que se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, os dias do começo e do vencimento do prazo, serão prolongados para o primeiro dia útil seguinte ao seu término.

Quanto as citações e intimações, o novo Código Processual Civil recomenda sempre que possível ser realizado por meio eletrônico, conforme previstos nos art. 246, inc. V e 270 caput, devendo as empresas públicas e privadas, manterem cadastro nos sistemas de processamento eletrônico, para efeito de recebimento de citações e intimações. Aplicando-se esta regra, também, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta, com exceção apenas as microempresas e empresas de pequeno porte, Parágrafo 1º do art. 246, CPC.

Com relação a expedição das cartas, deve-se utilizar preferencialmente o meio eletrônico, que deverá ser assinadas eletronicamente pelo magistrado, art. 263, caput do CPC.

Neste contexto o Código de Processo Civil traz diversos artigos que regulamentam a validade dos documentos eletrônicos utilizados nos processos como meio de prova.

O Art. 209, § 1º, diz que se tratando de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

O art. 441, expõem que os documentos eletrônicos serão admitidos desde que conservados com a observância a legislação específica.

Prevê, ainda, o art. 460, § 1º e 3º, a tomada dos depoimentos por meio de gravação eletrônica, em formato de mídia digital, devendo ser anexado aos autos.

Traz, também, o art. 943 caput, que os votos, os acórdãos e os demais atos

processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Assim, temos um Código de Processo Civil bastante atualizado com as novas tendências processuais, adequando-se perfeitamente a nova modalidade processual eletrônica.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELETRÔNICO

Considerando haver divergência entre os doutrinadores quanto ao número de princípios existentes, bem como o grande número de classificações, as vezes irrestrito, para o presente trabalho, será adotado a classificação que divide os princípios processuais em constitucionais e infraconstitucionais, com análise, apenas aos princípios que são afetados diretamente na utilização da via eletrônica para a prática dos atos processuais.

Dentre os princípios constitucionais que estão diretamente ligados ao uso do processo eletrônico, tem-se o do devido processo legal, acesso à justiça, celeridade processual, publicidade dos atos processuais, igualdade de tratamento, contraditório e ampla defesa. Já os infraconstitucionais, temos o da economia processual, instrumentalidade das formas, oralidade e boa-fé processual.

Os demais princípios, tais como da legalidade, da livre apreciação das provas, do Juiz natural, da proibição da prova ilícita, da eventualidade, do impulso oficial, do duplo grau de jurisdição, dentre tantos outros, não serão abordados, por não estarem diretamente ligados ao processo judicial eletrônico.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Sendo a Constituição o conjunto de normas que rege o Estado e Princípio como juízo abstrato de valor que orientam a interpretação e aplicação do Direito, temos os princípios constitucionais como as regras essenciais contidas no texto de lei que rege toda organização estatal, que preserva as garantias essenciais da ordem jurídica, sintetizando os bens de valores considerados fundamentais para garantir a validade de todo o sistema jurídico.

Assim, os princípios constitucionais, estruturam e norteiam o Estado de Direito e neste sentido o Processo Eletrônico efetivamente contribui na busca pela excelência destes princípios, proporcionando ao cidadão acesso à justiça, maior

celeridade na tramitação do processo, mais transparência na prática dos atos processuais, igualdade de tratamento bem como o contraditório e a ampla defesa.

3.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

A maioria dos doutrinadores atribuem as origens do Devido Processo Legal, como status de princípio constitucional, ao ano de 1215, quando os senhores feudais obrigaram o Rei João Sem-Terra a assinar a Magna Carta Inglesa, assegurando direitos ao cidadão contra abusos praticados pela realeza.

Contudo, Rui Portanova adverte que o sentido real da expressão devido processo legal, somente apareceu pela primeira vez na Quinta Emenda à Constituição americana (CLEMENTINO, 2012, p. 142).

O processualista Fredie Didier Jr. (2015, p. 63), leciona que:

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “due process of law”. Law, porém, significa Direito, e não lei (“statute law”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Lagal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a Lei.

O princípio do Devido Processo Legal está previsto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, quando assegura que, para se privar alguém de sua liberdade ou de seus bens é necessário haver o devido processo previsto em lei, que lhe assegure o contraditório, a ampla defesa, a igualdade de tratamento, o direito a condução do processo por um juiz natural e imparcial, dentre outros.

O Devido Processo Legal é um princípio que leva a diversos outros princípios igualmente importantes, sendo o princípio basilar que norteia o processo e o procedimento judicial.

Com a migração do processo judicial tradicional em papel para o processo eletrônico, não há nenhuma ofensa a este princípio, uma vez que o processo eletrônico apenas atribui uma nova roupagem a forma de se trabalhar o processo.

Em que pese o PJE implique uma inegável mudança de paradigmas, com substancial alteração na forma de realizar o serviço de entrega da prestação jurisdicional, ele não tem o condão, em nosso entendimento, de afrontar ou de recolorir o princípio do *due process of law*, criando um arcabouço principiológico próprio (SILVA, 2013, p. 36).

Assim, o Processo Eletrônico certamente está em conformidade com o Princípio do Devido Processo Legal, na medida em que respeita todas as formalidades necessárias e obrigatórias na condução do processo, garantindo que os procedimentos processuais sejam observados para ao final da instrução probatória, tenha-se uma decisão válida, justa e efetiva.

3.1.2 Princípio da Acessibilidade à Justiça

O Princípio da Acessibilidade ao Poder Judiciário baseia-se na premissa da proibição, pelo nosso ordenamento jurídico, da autotutela. Desta forma, qualquer pessoa tem o direito de buscar proteção Estatal, para obter uma decisão que ponha fim aos conflitos sociais. E neste sentido, o judiciário deve promover os meios necessários a fim de facilitar a interação com a sociedade, devendo afastar qualquer obstáculo existente.

E o instrumento que faz a ponte de ligação das partes, aptas a compor uma lide com o judiciário é o processo. Mas para a efetividade deste princípio a figura do advogado é de suma importância, considerando a complexidade que rege no caminhar do processo. Assim, o advogado é o profissional que detém o conhecimento necessário à escolha do instrumento adequado na busca da decisão mais justa.

A nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, prevê a obrigatoriedade do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem hipossuficiência, pois uma demanda judicial, principalmente no Brasil, é bastante dispendiosa, envolvendo gastos com custas processuais, diligências judiciais, honorários advocatícios, dentre outras despesas necessárias a formação do processo, além das que surgem no desenvolvimento deste. É aí que

entra a participação da Defensoria, instituição pública que presta serviços de assistência jurídica gratuita àquelas pessoas que não podem pagar por um advogado particular.

Deve-se destacar que dado o desequilíbrio econômico e social em nosso país, há uma imensa quantidade de pessoas que necessitam dos préstimos da assistência judiciária gratuita. Aliando-se a isso o fato de que a remuneração paga pelos cofres públicos nem sempre é suficientemente atrativa para os profissionais da advocacia, o Poder Público não vem sendo convenientemente eficaz em atender aos reclamos da Sociedade sob o aspecto de ensejar pleno acesso à Justiça, também pelo fato da deficiente estrutura da Defensoria Pública (CLEMENTINO, 2012, p. 153).

Logo, o Processo Eletrônico além de preservar este princípio, o amplia, na medida que possibilita ampla acessibilidade ao processo, por meio do sistema virtual, em qualquer lugar e a qualquer momento, bastando para tanto, um equipamento de informática conectado a internet. Necessário, se faz, também, um sistema funcional e interativo, para proporcionar facilidade de acesso as peças processuais ou ao processo como um todo.

A liberdade de acesso ao sistema processual eletrônico é uma de suas grandes vantagens, posto que a Lei do Processo Eletrônico garante o peticionamento em qualquer horário, desde que praticado até a última hora do dia em que o prazo termina, diferentemente do processo físico, onde o peticionamento deve ser praticado, necessariamente, durante o horário de funcionamento das unidades judiciárias.

Poderíamos pensar que o Processo Eletrônico criaria uma nova classe de excluídos, quais sejam, os analfabetos digitais, o que não é verdade, posto que os atos processuais em si são praticados pelos operadores do direito e na atualidade com os programas de inclusão digital fomentado pelo governo e empresas privadas, tem colaborado para uma sociedade cada vez mais conectada as novas tecnologias digitais.

Desta forma, a utilização dos meios eletrônicos na prática dos atos processuais só vem acrescentar, reduzindo o tempo de tramitação do processo, acelerando a efetivação dos comandos contidos nas decisões judiciais, além de inserir o Poder Judiciário em um mundo cada vez mais moderno e apto a

receptionar as modernas tecnologias.

3.1.3 Princípio da Celeridade Processual

Para que o processo judicial alcance o objetivo a que se proponha, qual seja, solucionar os conflitos sociais por meio da prestação jurisdicional, necessário se faz entregar as partes uma decisão justa, no menor lapso de tempo possível. Considerando que, uma justiça tardia, aproxima-se mais da injustiça do que da justiça, posto que com a demora na prestação jurisdicional tem-se o “afastamento temporal dos fatos que deram origem ao Processo, com o consequente esmaecimento dos elementos probatórios” (CLEMENTINO, 2012, p. 155).

O Princípio da Celeridade Processual, encontra amparo no art. 5º [...], inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na medida que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Este princípio, também, está previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, prevendo que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Para que a justiça atinja efetividade, a entrega da decisão deve-se dar com celeridade e efetividade, de forma a atingir seu propósito, restaurando, assim, a paz social e servindo de meio preventivo ao surgimento de novos conflitos.

A razoável duração do processo, deve obedecer, rigorosamente, as etapas procedimentais adequadas a cada rito processual. Pois o atropelo a estas etapas, pode ocasionar cerceamento de defesa, podendo provocar à nulidade dos atos praticados, aumentando a duração do processo.

O que não se admite é o tempo morto que o processo passa nas estantes cartorárias aguardando cumprimento de alguma determinação, por motivos burocráticos ou de má gestão institucional. O que vemos são cartórios abarrotados de processos, com um pequeno número de servidores para cumpri-los, gerando insatisfação pelo jurisdicionado, operadores do direito e demais partes envolvidas na

relação processual.

Logo, a demora na entrega da prestação jurisdicional, conforme explica Edilberto Barbosa Clementino (2012), acarreta o descrédito no Estado como ente capaz de solucionar as contendas de fato e de Direito, pois, por mais justa que possa ser uma decisão judicial, se tomada tardiamente, sua eficácia perece.

É neste diapasão que o Processo Eletrônico se apresenta como meio capaz de reduzir o tempo de tramitação processual, encurtando e em alguns casos extinguindo por completo etapas burocráticas de práticas cartorárias, como a carga dos autos, realizadas pelos advogados, as juntadas de petições, despachos, decisões, sentenças, acórdãos, etc., remessa dos autos a outras instâncias pelos correios, além da inércia no cumprimento das decisões judiciais.

Trata-se de um efeito positivo, que repercute diretamente em favor do cidadão, que espera em média dez anos para que seu processo chegue ao fim. Segundo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, cerca de 70% da tramitação dos processos na justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificação, entre outros. Na medida em que estes atos meramente burocráticos e ordinatórios são eliminados com a implementação do processo eletrônico, é possível concentrar os recursos humanos e de tempo no objetivo principal: a prestação jurisdicional (LANGNER, ZULIANI, 2015).

No processo eletrônico a remessa é imediata por meio do sistema e os advogados podem tomar conhecimento das decisões assim que proferidas, agilizando o cumprimento antes mesmo das intimações serem expedidas.

Tem-se, ainda, a questão dos prazos processuais, que no processo tradicional em papel, normalmente são praticados sucessivamente, o que naturalmente, acarreta longevidade do processo. Nos autos eletrônicos, estes prazos podem ser praticados simultaneamente, já que o processo virtual pode ser visto e nele praticados atos processuais ao mesmo tempo, pelos dois polos que compõem a lide.

Neste sentido, o processo eletrônico está colaborando para se fazer cumprir este princípio tão valioso e importante ao mundo jurídico e social, concentrando a prática dos atos processuais e minimizando o tempo de duração do processo.

3.1.4 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais

A principal função do Princípio da Publicidade dos Atos Processuais é promover, por parte dos operadores do direito e opinião pública, a correta aplicação da lei processual, uma vez que, a publicidade, possibilita o acompanhamento e o controle dos atos judiciais praticados, evitando assim, arbitrariedade por parte de Promotores de Justiça, Magistrados e demais serventuários, colaborando para uma justiça mais justa.

Os atos praticados no processo, via de regra, devem ser públicos, consoante art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, quando estabelece que todos os julgados dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos, sob pena de causar nulidade do ato praticado, pela não observância a este princípio. Todavia, o mesmo artigo prevê, ainda, que a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo processual não prejudique o interesse público à informação.

Prevê, ainda, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LX, em harmonia com o artigo supracitado, que a lei poderá promover restrições ao princípio da publicidade processual, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Logo, em casos específicos, buscando preservar o direito fundamental e inviolável a intimidade, conforme prevê o inc. X, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o art. 189, do Código de Processo Civil, que a lei pode resguardar o sigilo processual, concedendo acesso apenas as partes e aos procuradores devidamente habilitados por instrumento procuratório.

O Processo Eletrônico, neste sentido, garante ainda mais o cumprimento ao princípio da publicidade dos atos processuais, em detrimento ao processo tradicional em papel, pois a internet é o meio mais rápido, cômodo e barato para se obter informações. Neste sentido, Clementino (2012, p. 151)

Desse modo, o Processo Judicial Eletrônico respeita o Princípio da Publicidade, na medida em que atende aos seguintes critérios: a) assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna; b) enseja e amplia o

conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.

Com o Processo Eletrônico é possível acessar, sem muita dificuldade, processos que não tramitam com restrição judicial, mesmo que o advogado não esteja habilitado nele. Neste sentido Silva (2013, p. 43):

Impende enfatizar, nessa seara, que o controle social da publicidade dos atos do processo, no feito em que não há sigilo nem segredo de justiça determinados pelo juiz, se faz pelo acesso a diversas fontes de pesquisa, seja na análise da própria consulta pública da movimentação processual e de algumas peças básicas, seja pelo acesso direto à íntegra do conteúdo dos autos eletrônicos feito por qualquer advogado credenciado no sistema.

Já o processo em papel, exige certa burocracia para se ter vistas/carga, pois o advogado deve deslocar-se até os fóruns judiciais e realizar um verdadeiro ritual para ter acesso aos autos.

Para a liberação do processo físico em cartório para o advogado, há a necessidade de se realizar um registro de protocolamento de carga dos autos em livro próprio das serventias judiciais, que traz o estado em que se encontra o processo, tais como, número de folhas existentes, se há objetos juntados ao mesmo, etc.

Outra dificuldade é quando da devolução, onde o processo é conferido pelo servidor se constam todas as folhas e em ordem crescente, bem como os objetos que o acompanharam, o que demanda tempo, tanto do serventuário quando do advogado que deve esperar a conferência processual antes da realização da baixa.

Tem-se, também, o fato de pôr desinformação, inexperiência ou até mesmo falta de preparo funcional, processos sem restrições judiciais, não são liberados as partes para consulta em cartório, o que fere o princípio da publicidade em comento.

Portando, o Processo Eletrônico, em relação ao princípio da publicidade está desburocratizando e agilizando a atividade judicante, promovendo uma melhor prestação jurisdicional, tanto na ótica judicial quando na da advocacia.

3.1.5 Princípio da Igualdade de Tratamento

Pelo respeito ao Princípio da Igualdade, não poderá haver distinção de tratamento entre as partes que compõem a relação processual, na medida que todos são iguais perante a lei, conforme previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,[...]”.

Este princípio tem o condão de evitar tratamentos diferenciados por motivos de interesse pessoal, afinidade, econômico ou qualquer outro que dificulte a busca pela verdade real dos fatos tratados em uma demanda judicial ou de privilegiar um dos lados da demanda, ferindo assim o princípio da paridade de armas, legalmente previsto no caput do art. 7º do Código de Processo Civil.

Por óbvio que há diversos fatores que desequilibram a balança na relação processual entre as partes e por este motivo, a lei de forma isonômica, trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desta forma, não poderá existir em nosso ordenamento jurídico norma ou procedimento que desrespeite este princípio constitucionalmente consagrado.

É neste diapasão que se questiona se o Processo Eletrônico proporciona o tratamento igualitário entre os polos de uma demanda judicial, já que por motivos socioeconômicos nem todos os brasileiros dispõem de computadores com acesso à internet.

Outra dificuldade que o processo eletrônico poderia criar, seria impor as partes a obrigação de manter endereço eletrônico para fins de citação, intimação ou notificação, posto que o quesito capacidade econômica, mais uma vez, seria um entrave.

Neste sentido, a citação pessoal da parte contrária para integrar a lide, deverá ser conservada no Processo Eletrônico. Com relação as intimações, após a formação da relação processual, deverá manter a dinâmica do processo tradicional em papel. Desta forma, o princípio em comento está respeitado.

Uma forma de substituir a impressão de mandados, seria o desenvolvimento

de um dispositivo eletrônico portátil em que o Oficial de Justiça colheria a digital da pessoa a ser citada ou intimada entregando-lhe de imediato um recibo, emitido pela própria máquina, que manteria relação de conectividade com o sistema processual eletrônico.

Assim, percebe-se que com o Processo Eletrônico o respeito ao princípio da igualdade de tratamento para com as partes na relação processual está perfeitamente preservada.

3.1.6 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Qualquer pessoa que tem contra si demanda judicial ou administrativa, tem o direito de ser chamado para tomar conhecimento e, querendo, apresentar sua versão dos fatos, bem como, direito de ter acesso a todos os meios de prova previsto em lei para embasar sua versão da situação fática. Com estes dois procedimentos, dar-se o princípio do contraditório e ampla defesa.

Assim, nenhum juízo poderá emitir decisão, antes de chamar a parte contrária para compor a relação processual e dar-lhe a chance de se defender das acusações que lhes são feitas. A exceção a este regramento jurídico, está previsto quando da concessão da tutela de urgência.

Neste aspecto, a tutela consiste no ato pelo qual o Juiz adianta ao requerente, total ou parcialmente os efeitos do julgamento do processo, podendo ser concedida antes mesmo da justificação prévia pela parte contrária.

Para o deferimento deste tipo de tutela, há a necessidade do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Deve, ainda, o julgador analisar a prova inequívoca do pedido pleiteado, a verossimilhança das alegações e, ainda, constatar o receio do dano irreparável ou de difícil reparação, conforme esclarece os arts. 300 à 310 do CPC.

Assim, deve-se respeitar o princípio da ampla defesa aos dois polos que compõem a lide. Neste sentido, Didier Jr. (2015, p. 85) “Convém, lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto

de meios adequados para o exercício do adequado contraditório”.

Considerando ser o processo uma via de mão dupla, o princípio do contraditório, deve ser obedecido durante toda a instrução probatória, ao passo que havendo manifestação nos autos por qualquer das partes, ou pelo Juiz, deve ser oportunizada as partes tomar conhecimento e querendo, impugnar.

A Constituição Federal, igualmente assegura as partes, a produção de toda e qualquer prova lícita admitida em direito. Estes princípios estão consagrados no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, trazendo que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Neste sentido, temos que o Processo Eletrônico respeita, perfeitamente, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que assegura eficiência na comunicação dos atos processuais, por manter o sistema on-line na rede mundial de computadores, disponível as partes 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Considerando que o Processo Eletrônico possibilita as partes peticionar e juntar documentos a qualquer tempo, bem como, acesso imediato a todos os documentos juntados aos autos, podendo, contra-argumentar antes mesmo de ser intimado, está respeitado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

3.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal é a Lei Maior do Estado, portanto todas as demais leis apresentam regramento inferior, logo, estão abaixo da Constituição, por isso são consideradas infraconstitucionais.

Assim, os princípios infraconstitucionais são os que não estão previstos na Constituição Federal, encontrando validade jurídica em qualquer norma inferior a Constituição. Apesar de ter peso jurídico menor em relação aos princípios constitucionais, mas não menos importantes, os princípios infraconstitucionais colaboram perfeitamente na busca pelo ideal de justiça.

3.2.1 Princípio da Economia Processual

O Princípio da Economia Processual traz a ideia de processo barato, em que se alcance o resultado almejado da forma mais econômica possível, tanto no aspecto financeiro quanto de tempo. Tendo em vista que uma complementa a outra, pois, um processo que atinge seu resultado em um intervalo de tempo curto, certamente consumirá menos recursos financeiros.

As despesas envolvidas para a construção e condução do processo tradicional em papel são bastante altas, uma vez que envolvem gastos com materiais de expediente, equipamentos de informática, como computadores, impressoras, escâner, tinta para impressão, energia elétrica, além de haver necessidade do pagamento das custas e despesas processuais, para as diligências, além dos honorários advocatícios e periciais, dentre tantos outros.

[...] o processo eletrônico tem a contribuir com a redução de custos, por exemplo, com papel e outros insumos (impressora, etiquetas, capas etc.). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a contenção realizada com tais rubricas já supera o valor investido no desenvolvimento do sistema informatizado[...] (BAIOCCO, 2016, p. 104).

O fator econômico, é um entrave para o acesso à justiça por parte da população menos favorecida economicamente. As custas processuais de uma ação proposta por advogado privado, por vezes, são bem elevadas. Desta forma, há maior procura pelos serviços das Defensorias Públicas, o que eleva os gastos realizados pelo Estado, uma vez que as Defensorias são financiadas com recursos estaduais.

Neste sentido, o Processo Eletrônico vem proporcionando redução de tempo e despesas, já que apresenta maior celeridade, contribuindo direta e indiretamente para redução de gastos, ao passo que dispensa a utilização de diversos materiais de expedientes, em especial o papel, suprimindo, ainda, gastos com porte de remessa dos autos a instâncias superiores e vice-versa. O que deve contribuir com a redução das custas dos processos.

3.2.2 Princípio da Instrumentalidade das Formas

Dentre os princípios infraconstitucionais, o mais afetado pelo processo eletrônico é o da Instrumentalidade, já que a forma como se lida com o processo muda, radicalmente, deixando de existir fisicamente, passando para o campo virtual.

A finalidade a que o processo se propõe, não há alterações, pois seu objetivo continua sendo o mesmo, solucionar conflitos, pois o processo é o meio pelo qual o direito se materializa.

O princípio da instrumentalidade das formas está previsto no Código de Processo Civil, no artigo 188, “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Assim, a maneira como se pratica o ato processual, independe de forma predeterminada, se ela atingir a finalidade a que se propunha é plenamente válida. Por exemplo, a citação normalmente é realizada por Oficial de Justiça munido do mandado citatório com cópia da inicial. Se o Juiz atribui a decisão de citação força de mandado, dispensa-se a expedição deste, pois a decisão acompanhada da cópia da inicial do processo cumpre a finalidade de citação da parte demandada.

Ainda, encontra previsão no art. 277, do CPC, trazendo que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Assim, mesmo que a lei preveja determinada maneira para se realizar um ato processual, se praticado de outra forma, que não aquela prevista na lei, se atingir sua finalidade, sem prejuízo as partes, o Juiz o declarará plenamente válido. Por exemplo, a prática de um ato processual que deverá ser realizado em Comarca de competência de um outro juízo, amparado no art. 260 do CPC, deverá ser realizado por carta precatória. Assim, se o ato for praticado por Oficial de Justiça que não faz parte da jurisdição daquele juízo e atingir sua finalidade, o Juiz o validará, não podendo ser alegado nulidade do ato praticado.

3.2.3 Princípio da Oralidade Processual

Os historiadores do direito destacam que os processos nos seus primórdios, desenvolviam-se pela oralidade e por diversas razões, passaram para a forma escrita, dentre elas, a de se procurar manter os registros das decisões tomadas, a fim de não caírem no esquecimento, para serem replicadas em casos semelhantes que surgissem no futuro.

A lei do processo eletrônico, está resgatando o princípio da oralidade processual, que havia se perdido em substituição aos registros escritos, uma vez que a Lei nº 11.419/2006, prevê a gravação em mídia de diversos atos processuais, com depoimentos, interrogatório, alegações finais.

[...] O processo eletrônico constitui, pois, oportunidade de restabelecer a importância que a oralidade merece – seja em termos de aproximação da verdade real seja de celeridade -, uma vez que a tecnologia permite suprimir distâncias e realizar audiências e julgamentos por meio de videoconferência, sem prejuízo do armazenamento integral em áudio e vídeo dos referidos atos processuais (BAIOCCO, 2016, p. 105).

O princípio da oralidade, ainda, tem o condão de imprimir celeridade no desenvolvimento do processo. Na audiência de Instrução e julgamento é possível colher todas as provas, oportunizar as partes a fazerem alegações orais deixando o processo madura para julgamento.

3.2.4 Princípio da Boa-fé Processual

Por meio deste princípio temos que qualquer pessoa que participe no processo, deverá comportar-se com ética e lealdade, a fim de promover a busca por uma decisão justa, afastando vícios que macule os efeitos produzidos por ela.

O processualista Fredier Didier Júnior, leciona que “os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida

como uma norma de conduta” e que “a consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público”.

Este princípio está previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Neste contexto o Processo Eletrônico traz diversas formas que buscam garantir o efetivo cumprimento da boa fé processual. Uma delas é a exigência de assinatura eletrônica por meio de certificação digital, possibilitando a identificação do responsável pela apresentação do documentos em caso de dúvida quanto a sua autenticidade.

Os documentos relativos aos Atos Processuais, **produzidos** mediante a utilização da Assinatura Digital, são efetivamente dignos de fé. Entretanto, os Documentos relativos às provas do direito em discussão, pelo fato de se tratarem de Documentos no sentido tradicional do termo (lavrados em papel), a sua **digitalização** está sujeita a todas as mazelas de que sofre esse meio probatório. Nesse caso, a Assinatura Eletrônica apenas garante que após a digitalização não houve qualquer alteração documental, mas não garante que tal não tenha ocorrido em momento anterior (CLEMENTINO, 2012, p. 171, grifos do autor).

O processo virtual, de certa forma, inibe a prática de atos que possam macular a legitimidade do mesmo, uma vez que promove maior transparência, permanecendo o processo armazenado nos servidores dos tribunais sob a guarda deste. Assim, o processo não sai de cartório como acontece com o processo físico.

O processo tradicional em papel, neste sentido, traz menos segurança, considerando que os procuradores das partes, retiram os autos dos cartório para neles falarem. E se no futuro é identificado qualquer falha que possa prejudicar o julgamento do mesmo, fica difícil identificar em que momento posse ter ocorrido e quem o praticou.

Assim, o processo eletrônico por ser um sistema automatizado, armazena todos os atos praticados, possibilitando identificar com precisão a hora, o dia e quem realizou o ato processual, para consulta por seus usuários, promovendo assim, maior transparência no desenvolvimento do processo.

4 PROCESSO ELETRÔNICO

A principal função do processo é solucionar os conflitos advindos das relações sociais por meio de uma decisão judicial, seja ele tramitando na forma tradicional em papel ou em um sistema eletrônico. Mas a grande diferença entre eles é que o processo eletrônico tem a potencialidade de alcançar o resultado em um intervalo de tempo menor, com considerável redução de gastos, além de dar maior transparência aos atos processuais.

O processo eletrônico traz como características a segurança e a autenticidade dos atos praticados por meio de certificação e assinatura digital, reconhecimento da validade dos documentos digitais, publicidade e facilidade no acesso à informação, uma vez que estão disponíveis por meio do acesso à internet. Comodidade e liberdade, uma vez que o advogado não precisa se deslocar até o Fórum ou Tribunal para a prática dos atos processuais, podendo nele falar a qualquer tempo.

Desde 2006, um dos principais objetivos do Poder Judiciário tem sido tornar-se virtual, dispensando, por completo, a utilização do papel para a formação dos autos do processo ou nas comunicações oficiais.

A primeira experiência com processo eletrônico ocorreu em 2003, no TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a criação do sistema e-Proc, tomando como base a lei nº 10.259/2001, que demonstrou grande potencial para entregar a sociedade uma prestação jurisdicional mais célere e acessível, uma vez que eliminou por completo várias práticas cartorárias que colabora para tornar o processo moroso.

E esta nova realidade de processo, só se tornou possível em decorrência do surgimento e evolução que a internet alcançou ao longo dos anos, conectando o mundo inteiro, possibilitando acesso a informações de forma instantânea, abrindo caminho para uma nova realidade de mundo nunca antes experimentado.

4.1 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA INTERNET

Até 1957, os computadores funcionavam por meio de processamento em lote, ou seja, as tarefas eram executadas uma por vez. Não existia o processamento simultâneo de informações. Inseria-se um comando na máquina, aguardava-se o processamento e em seguida o resultado era emitido, na sequência a máquina estava pronta para executar outra tarefa.

Com o objetivo de melhorar as tarefas executadas pelos computadores, em 1957 foi realizado, com êxito, uma conexão remota entre computadores distintos e distantes um do outro, onde os programadores podiam trabalhar simultaneamente e trocar informações.

Esse foi o primeiro conceito de tecnologia computacional a compartilhar o processamento de um computador com múltiplos usuários. Por este motivo, considera-se que a internet surgiu neste período.

Em 04 de outubro de 1957, a União Soviética, lançou o primeiro satélite não tripulado, Sputnik 1, para a órbita terrestre. Nesta época da história, havia uma disputa entre os americanos e os russos pela hegemonia tecnológica, conhecida por Guerra Fria, voltada principalmente para a conquista espacial.

Com o Sputnik 1 na órbita terrestre, nos EUA – Estados Unidos da América, surgiu o temor de ataque por mísseis teleguiados. Por esta razão, em 1958 os EUA fundou a Agência de Projetos para Pesquisa Avançada de Defesa – DARPA, com a finalidade de desenvolver uma rede de computadores em grande escala, a fim de acelerar a transferência de conhecimento e evitar a duplicidade de pesquisas já existentes, batizada de ARPANET.

Outros três conceitos de compartilhamento computacional que foram desenvolvidos e que são de fundamental importância para a história da internet, foi o de uma rede militar criada pela Corporação RAND na América, a rede comercial do NPL – Laboratório Nacional de Física na Inglaterra e a rede científica CYCLADES desenvolvida na França.

Neste contexto, à abordagem militar, comercial e científica desses conceitos, criaram as bases da internet moderna da atualidade.

No ano de 1966, a DARPA em parceria com a corporação RAND, iniciaram o desenvolvimento da mais conhecida das redes de computadores, a ARPANET.

Naquela época, o compartilhamento das informações por meio de redes de computadores, eram bem precárias, os “Mainframes”, computadores que processavam grandes volumes de informações, eram gigantescos e normalmente ocupavam uma sala inteira, o que gerava dificuldades de operacionalização e de mobilidade para os programadores.

Assim, pequenos outros computadores, conhecidos como Processadores de Interface de Mensagens – IMP, foram interligados ao “Mainframe” que tomaram o controle das atividades na rede, enquanto o “Mainframe” era responsável, apenas, pela inicialização dos programas e arquivos de dados e ao mesmo tempo, o IMP, servia como uma interface para o “Mainframe”. Como os IMP's, também, estavam interconectados na rede, deu-se o nome de sub-rede IMP.

Para as primeiras conexões entre os computadores, o Grupo de Trabalho de Rede, desenvolveu o Protocolo de Controle de Rede – NCP. Mais tarde o NCP foi substituído pelo, Protocolo de Controle de Transmissão – TCP, bem mais eficiente, que tem a função de verificar a transferência de arquivos na rede.

Na Inglaterra, considerando que a rede NPL (National Physical Laboratory) foi desenvolvida numa base comercial, esperava-se um intenso tráfego de arquivos pelo acesso de muitos usuários, o que poderia gerar um congestionamento nas linhas de transmissão. Para evitar esse problema, os arquivos eram divididos em pacotes e reunidos novamente no destinatário. Surgiu assim, o conceito de comutação de pacotes de informações.

Em 1962, bem no auge da Guerra Fria, um avião de reconhecimento Norte-Americano fotografou mísseis de médio e longo alcance instalados em uma base miliar em Cuba, que seriam capazes de atingir os Estados Unidos da América. Dessa forma, se instalou o pânico de um conflito militar por armas atômicas.

Nessa época, os sistemas de informações tinham uma arquitetura de rede centralizada, o que poderia gerar sua perda no caso de uma falha no computador central ou no caso de um ataque por mísseis.

A fim de evitar um colapso no sistema, uma arquitetura de rede descentralizada teria que ser desenvolvida, o que manteria sua operacionalidade,

mesmo que algum ponto de interconexão sofresse uma pane ou fosse destruído.

Neste período, a comunicação a distância, ainda funcionava via ondas de rádio e isso causaria problemas no caso de um ataque atômico, já que a radiação emitida pelas armas nucleares, afetam a ionosfera do planeta, impedindo o tráfego das ondas de rádio de longo alcance.

A solução encontrada foi a utilização de ondas diretas, o que, entretanto, não tem longo alcance. Então foi criado um modelo de rede distribuída, como uma teia, o que possibilitava a cobertura de longas distâncias, com um mínimo de interferência, resolvendo o problema da perda de sinal em caso de ataque ou de falha em algum ponto de conexão.

Outro marco, se seguiu com o desenvolvimento da rede francesa CYCLADES. Considerando o reduzido orçamento para o desenvolvimento deste projeto, os pontos de redistribuição por terminal de comunicação eram bem menores que os da rede americana DARPA. Assim, o foco recaiu sobre a comunicação com outras redes, ou seja, uma rede de computadores se comunicando com outras redes de computadores. Dessa maneira o termo “inter-net” surgiu.

Além do mais, o conceito da CYCLADES foi além da DARPA e do NPL. Durante a comunicação entre remetente e destinatário, os computadores não mais interferiam, mas simplesmente, serviam como um ponto de transferência. O protocolo da CYCLADES passava por todas as máquinas usando uma camada física, que foi implementada nos dispositivos que compunha a rede, proporcionando uma conexão direta com o destinatário em uma estrutura ponto a ponto.

Inspirado pela rede CYCLADES e movido pela incompatibilidade entre as redes, a conexão ponto a ponto se difundiu e ganhou importância por todo o planeta.

Na corrida pelo desenvolvimento de um sistema interligado de transferência de informações padrão e percebendo seu potencial comercial, as companhias telefônicas desenvolveram o protocolo X.25, permitindo a comunicação através de seus servidores em troca de uma mensalidade.

O protocolo de controle de transmissão da DARPA, foi usado para conectar os computadores através de “gateways” ou ponto de ligação, equipamento destinado a interligar redes. E a Organização Internacional de Normalização – ISO, desenvolveu o modelo de referência OSI – Sistema Aberto Internacional. A inovação

da OSI foi a tentativa de padronizar a rede em seus fins e a divisão de canais em camadas separadas.

Finalmente o TCP – Protocolo de Controle de Transmissão assimilou as preferências do modelo OSI, e surgiu o protocolo TCP/IP, onde o IP é o Protocolo de Internet. Desta forma, houve uma padronização na linguagem computacional para a comunicação entre as redes de computadores. Um padrão que garantiu a compatibilidade entre elas e finalmente as mesclou, criando a Internet como a conhecemos hoje.

Em 28 de fevereiro de 1990, o hardware da ARPANET foi removido, mas a Internet ficou online e funcionando perfeitamente.

Assim, podemos conceituar internet como sendo um conjunto de redes de computadores conectados entre si, que possibilita o acesso e a troca de informações de uma máquina a outra, não importando a distância entre elas.

Desta forma, por meio da internet é possível o compartilhamento de vídeos, textos, áudio e até mesmo, outros periféricos, como uma impressora.

A internet, como a concebemos, não tem dono, nem governo e não existe um computador central que a controla, a internet é feita e controlada por seus usuários.

4.2 INTERNET NO BRASIL

Vislumbrando o potencial da internet que se desenvolvia vertiginosamente por todo o planeta, principalmente no campo da comunicação, no ano de 1989, o MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia, criou a RNP – Rede Nacional de Pesquisa.

De início, o objetivo era desenvolver uma rede de computadores para o âmbito acadêmico e instituições de pesquisas, a fim de estimular o uso de redes de computadores no Brasil. Como a rede brasileira RNP estava operando de forma satisfatória, em 1992 foi interligada a rede mundial de computadores (Internet).

Em 31 de maio de 1995, o Ministério das Comunicações, através da Portaria

Interministerial nº 147, criou o CGI – Comitê Gestor da Internet, com a finalidade de acompanhar a disponibilização dos serviços de Internet no Brasil, estabelecendo recomendações relativas a estratégia de implantação e interconexão das redes. Emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitadas pelas IEPD – Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, recomendando padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de uso, para todos os serviços de Internet no Brasil, gerenciando a atribuição de endereços IP – Internet Protocol (Protocolo de Internet) e o registro de nomes de domínios e, ainda, coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço de Internet no Brasil.⁴

Em 03 de setembro de 2003, através do Decreto nº 4.829, o Comitê Gestor da Internet – CGI.br, foi criado, bem como, o modelo de governança da Internet no Brasil, estabelecendo diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade na execução dos registros e Nomes de domínios, na alocação dos endereços de Protocolo de Internet, IP e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD – country code Top Level Domain), (.br). Assim, em todos os sítios pertencentes as redes brasileiras, deveria ser inserido o ponto br (.br).⁵

A internet, foi disponibilizada comercialmente no Brasil em 1995, sendo disponibilizado serviços de acesso para todos os setores da sociedade, incluindo a civil.

Pesquisa desenvolvida de novembro de 2015 a junho de 2016, pelo Comitê Gestor da Internet – CGI.br, pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – CETIC.br e pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, apontou que 58% (cinquenta e oito por cento) da população brasileira já usa a internet.⁶ E considerando os programas governamentais de inclusão digital este nível deve elevar-se consideravelmente nos próximos anos.

4 Portaria Interministerial Nº 147, de 31 de Maio de 1995. Disponível em: <<https://www.cgi.br/portarias/numero/147>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

5 Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://www.cgi.br/pagina/decretos/108>>. Acesso em 15 jul. 2017.

6 Pesquisa mostra que 58% da população brasileira usam a internet. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet>>. Acesso em 02 jun. 2017.

4.3 CONCEITO DE PROCESSO ELETRÔNICO

Com o processo tramitando efetivamente na esfera virtual, houve um ganho expressivo de tempo na duração do processo, posto que, algumas fases burocráticas de formação dos autos, foram superadas, a exemplo do protocolamento manual da petição inicial no setor de distribuição, a remessa dos autos da distribuição para o cartório judicial, à autuação do processo e ainda, a fase de remessa do processo do cartório até o gabinete do Juiz.

E isso, só na fase inicial, pois na fase probatória a burocracia cartorária é ainda maior, a exemplo das folhas dos processos terem que ser todas numeradas e rubricadas, a juntada de petição, de despachos, decisões e sentenças, além da publicação e do registro, dentre outros atos que são praticados nos cartórios que demandam tempo. No processo eletrônico estas etapas deixam de existir, dando maior efetividade no desenvolvimento processual.

Com o processo tramitando de forma digital, não há modificações com relação as normas processuais aplicadas e já disciplinadas no ordenamento jurídico. Todas as etapas processuais aos quais o processo, obrigatoriamente, se submete, deverão ser respeitadas e obedecidas, sob pena de causar nulidade aos atos praticados.

Do processo em papel ao eletrônico o que muda é o meio pelo qual o processo se desenvolve, deixando de se materializar no papel, passando para o meio virtual. Claro, que para essa adequação, alguns ajustes na legislação se fizeram necessárias.

Com relação ao Princípio do Devido Processo Legal a adoção do Processo Eletrônico apenas confere nova roupagem ao Processo Judicial. O Processo Judicial Eletrônico deverá estar sujeito às mesmas formalidades essenciais que o Processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de Atos Processuais (CLEMENTINO, 2012, p. 175, grifo do autor).

E a Lei nº 11.419/2006, disciplinou com maestria os métodos de informatização do processo judicial. No primeiro capítulo trata da informatização do

processo judicial, no segundo aborda a comunicação dos atos processuais e no terceiro capítulo disciplina o processo eletrônico. Definindo meio eletrônico como sendo qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos na forma digital, art. 1º, § 2º, inc. I, da Lei nº 11.419/2006.

Neste contexto, Processo Eletrônico é o processo judicial que dispensa o uso do papel, onde os atos são praticados diretamente nos sítios dos tribunais, por meio de programas computacionais desenvolvidos especificamente para esta finalidade, utilizando-se dos equipamentos eletrônicos.

4.4 DOS DIVERSOS PROCESSOS ELETRÔNICOS EXISTENTES

É por meio da função jurisdicional do Estado que o Direito Processual busca solucionar os conflitos existentes na sociedade. Neste sentido, o Estado tutela o pedido da parte interessada para conceder-lhe ou não o direito almejado. E isso só é possível, se houver acesso amplo a justiça e efetividade processual.

Nos últimos anos, tem-se observado um acúmulo de processos no Poder Judiciário brasileiro em decorrência de uma crescente procura pela tutela jurisdicional. E o número de processos em tramitação, não corresponde efetivamente, ao número de conflitos existentes, porque nem todos levam até o judiciário suas desavenças sociais, principalmente em decorrência da morosidade no trâmite do processo.

Edilberto Clementino (2012, p.) declara que o número de demandas judiciais em tramitação no Judiciário não é igual ao número de conflitos existentes e isso ocorre em função do descrédito que se tem da real eficácia do Sistema Judiciário, em decorrência da grande demora na solução das lides, por descrença na sua efetividade e, principalmente, celeridade.

Visando desafogar o Poder Judiciário e dar andamento aos processos de forma a satisfazer os anseios das partes que buscam a tutela jurisdicional, que os operadores do direito abarcaram a informatização do processo, como sendo uma forma de buscar a concretização dos anseios sociais, a fim de respeitar o princípio

constitucional previsto no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que prevê a igualdade de direitos entre as partes, sem qualquer distinção, bem como a garantia de celeridade processual (SILVA; SOUZA, 2015).

Países europeus como Itália, Portugal e Alemanha, além de Estados Unidos e Austrália já utilizam, a um bom tempo, sistemas de processamento de ações judiciais na forma eletrônica.

O judiciário Italiano, considera a tecnologia da informação a base para se conseguir uma prestação jurisdicional bem mais eficiente. Na Justiça Cível, os Estados Unidos da América, foi o primeiro país a utilizar o processamento eletrônico de ações judiciais em larga escala. A Alemanha, conta como sendo o país que iniciou a mais tempo o processo de informatização do Poder Judiciário, por volta de 1966, com a criação da Comissão Federal para a Informatização e a Racionalização da Justiça. Em Portugal, os juízos Cíveis e de Família, desde 2009, já são totalmente informatizados. Já o sistema de peticionamento Australiano foi desenvolvido com o intuito de aproximar o cidadão ao judiciário, com um sistema simples e acessível a todos (BAIOCCO, 2016).

Conforme já dito anteriormente, diversos foram os sistemas criados pelos tribunais brasileiros para a tramitação dos processos de forma digital, o que estava levando a uma descentralização na tramitação processual, gerando dificuldades para uma efetiva fiscalização por parte do CNJ, além de gerar insatisfação para a classe advocatícia que tinha que ter domínio sobre uma diversidade de sistemas.

Conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Isto implica que todos os órgãos da estrutura do Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais Regionais Federais (TRF's), Tribunais do Trabalho, Tribunais Eleitorais, Tribunais Militares e os Tribunais estaduais e do Distrito Federal, estavam autorizados a desenvolverem seus próprios sistemas de tramitação processual por meio eletrônico.

Para tanto, a forma de acesso deveria ser, preferencialmente, a rede

mundial de computadores, no caso, a internet, sistema global de computadores interligados entre si, sem qualquer tipo de restrição, ou seja, de forma pública, proporcionando o acesso externo, bem como, com acesso por meio de redes internas, no caso a intranet, rede de computadores privada que se utiliza da Internet, porém, de uso exclusivo de um determinado local, que só pode ser acessada pelos seus utilizadores ou colaboradores internos.

Desta forma os Tribunais isoladamente passaram a desenvolver seus próprios sistemas. Para exemplificar, a quantidade de sistemas existentes, podemos citar: o sistema Justiça Moderna da empresa Softplan de Santa Catarina, dos TJs do Distrito Federal, Tocantins, Rondônia e Mato Grosso. O Projeto Justiça sem Papel, desenvolvido pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, com patrocínio da companhia de cigarros Souza Cruz, para o TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O Sistema Tucujuris do Tribunal de Justiça do Amapá. O Sistemas SUAP e e-DOC, do Tribunal Superior do Trabalho. O e-STF do Superior Tribunal Federal. O e-STJ do Superior Tribunal de Justiça e o e-CNJ do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Para o presente trabalho, será analisado de forma sucinta, aqueles mais marcantes na construção do judiciário virtual que de forma direta contribuíram para o desenvolvimento do PJe – Processo Judicial Eletrônico. Como o e-Proc – Sistema de Processo Eletrônico de Ações Judiciais e o PROJUDI – Processo Judicial Digital.

Todos os sistemas mencionados acima, deram sua parcela de contribuição na busca de um judiciário virtual, contribuindo para o desenvolvimento do PJe, como sistema padrão, adotado pelo CNJ, para ser utilizado por todos os tribunais brasileiros.

4.4.1 E-Proc – Processo Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Antes mesmo da existência de uma lei ordinária que disciplinasse a utilização de meio digital para a tramitação processual, magistrados e servidores da área de Tecnologia da Informação do TRF4, no ano de 2003, com base na lei 10.259/2001, desenvolveram o sistema e-Proc, em software livre, a fim de não gerar

custos de licença para o tribunal.

Inicialmente o objetivo era virtualizar os Juizados Especiais Federais (JEFs), para ser um instrumento de política pública visando garantir mais rapidez e acesso à Justiça para o cidadão.

Com o passar dos anos o sistema foi sendo aprimorado e ficando cada vez mais sofisticado, tanto que em 16 de março de 2006, por meio da Resolução nº 75, do TRF4, a via exclusiva para o ajuizamento das ações nos Juizados Especiais Federais Cíveis, passou a ser o meio virtual.

A experiência foi tão positiva, que em 26 de março de 2010, por força da Resolução nº 17, entrou neste rol os processos do Juizado Especial Federal Criminal e em 21 de outubro do mesmo ano, todos os processos do TRF4, passaram a ser totalmente eletrônicos com as ações tramitando no primeiro e segundo graus virtualmente por meio do sistema e-Proc.

Em 2014, registrou-se quase 3 milhões de ações virtuais distribuídas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e por esta razão, neste mesmo ano, o CNJ reconheceu o TRF4, como sendo o tribunal mais virtualizado do país, conforme levantamento “Justiça em Números”.

Além da facilidade do sistema, fruto da construção conjunta com os próprios usuários e da possibilidade de acessar o e-proc via internet a qualquer hora, de qualquer lugar, em todas as ações, inclusive nas criminais, é a rapidez que conta mais pontos quando se fala de e-proc. No primeiro grau, uma ação previdenciária eletrônica, como um pedido de aposentadoria ou de benefício assistencial, diminuiu o tempo de tramitação em até 42% em relação ao processo de papel. Já no tribunal, a redução do tempo chega a 42% no recurso de apelação cível e a 34% no de agravo de instrumento eletrônico.⁷

O E-Proc evoluiu em parceria com outros órgãos da Administração Pública como OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, MPF – Ministério Público Federal, INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, PF – Polícia Federal e CEF – Caixa Econômica Federal, dentre outros.

Com a completa virtualização do TRF4, o tempo de duração em média dos processos reduziram em até 50% (cinquenta por cento), isto mostra o grau de

⁷ Eproc: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em: 02 jul. 2017.

maturidade que o sistema adquiriu ao longo dos anos e por está razão, este sistema continua sendo o processo eletrônico do TRF4 em detrimento do PJe – Processo Judicial Eletrônico, que teve sua implantação recomendada pelo CNJ em toda estrutura do judiciário brasileiro.

4.4.2 Projudi – Processo Judicial Digital

O Projudi surgiu em 2006 como a grande promessa do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, por uma justiça mais moderna e integrada. O CNJ buscava o desenvolvimento e implantação de um sistema único de tramitação processual virtual na estrutura do Poder Judiciário brasileiro e enxergou, a princípio, no Projudi, potencial para este desafio, ainda mais, após a promulgação da Lei nº 11.419/2006. Mas, por questões técnicas e administrativas, o projeto não logrou o êxito esperado.

Conforme explica o Dr. Sérgio Tejada Garcia, Secretário-Geral do CNJ durante a Presidência da Ministra Ellen Gracie, de 2006 á 2008, foi intensa a corrida por um sistema padrão para ser adotado pelo CNJ e implantado nos demais tribunais do país.

O Projudi foi fruto de um projeto universitário, que tinha o objetivo de virtualizar o Juizado do Consumidor da Cidade de Campina Grande na Paraíba, desenvolvido pelos alunos de Graduação do Curso de Ciência da Computação da UFCG – Universidade Federal de Campina Grande, André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira, tudo com a permissão e supervisão do Juiz Titular da respectiva Vara, Dr. Antônio Silveira Neto e por esta razão, o sistema foi batizado, inicialmente de Prodigicon – Processo Digital do Consumidor.⁸

Relata, ainda, o ex-secretário do CNJ Dr. Sérgio, que foi organizado um evento em Brasília-DF e convidado todos os tribunais do país, com o intuito de serem apresentados os sistemas criados e adotados por estes tribunais.

Na oportunidade, houve a demonstração de diversos sistemas, dentre os

⁸ Princípios do Processo Eletrônico. Disponível em; <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tejada_regist_hist_projudi.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2017.

quais, o software Projudicon, apresentação esta realizada pelo Juiz titular do então Juizado do Consumidor de Campina Grande – PB, Dr. Antônio Neto.

O sistema despertou o interesse dos organizadores do evento que vislumbraram no sistema potencial de aperfeiçoamento para ser adotado como sistema padrão. Assim, o CNJ resolveu contratar os programadores que desenvolveram o Projudicon, aceito apenas por Leandro Lira, já que André Moreira, havia sido aprovado em concurso público para o setor de informática do TRT – Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba. Mesmo assim, os dois criadores do programa, assinaram um termo de doação do sistema para o CNJ, em caráter definitivo e gratuito do código fonte e toda documentação de propriedade intelectual e desde então o sistema passou a se chamar Projudi.

Assim, foi montada uma equipe técnica do setor de informática do CNJ para trabalhar no aperfeiçoamento do Projudi, com a participação de dois técnicos que trabalharam no desenvolvimento do E-Proc, do TRF da 4ª Região.

Mesmo sendo aperfeiçoado, apresentando uma plataforma amigável para os usuários, ainda mais, tendo sido concebido em software livre, sem custos de aquisição, houve resistência por parte de grandes Tribunais na implantação do Projudi, a exemplo do TST – Tribunal Superior do Trabalho e do TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme relata o Dr. Sergio Tejada.

O PROJUDI, ainda foi implantado em 22 Tribunais Estaduais. Com o fim do mandato da Min. Ellen Gracie, na presidência do CNJ, a administração que assumiu entendeu por não continuar com o Projudi, adotando em seu lugar o PJe – Processo Judicial Eletrônico, como plataforma base a ser implantada em todos os Tribunais do país.

Cabe frisar que no TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba, a experiência com o Projudi foi bastante satisfatória, considerando que desde de 2005, o sistema foi sendo aperfeiçoado, posteriormente passando a se chamar E-Jus, tendo sido implantado em diversas Varas Especializadas, como Execuções Penais e Fazenda Pública.

4.4.3 Surgimento do PJe – Processo Judicial Eletrônico

Com o objetivo de elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico padrão para a prática dos atos processuais pelos servidores de cartório, advogados, promotores, juízes e demais integrantes da relação processual, bem como, acompanhar o andamento desses processos, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados ou na Justiça do Trabalho, que o CNJ em parceria com diversos tribunais e OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, iniciaram em 2009 o projeto PJe – Processo Judicial Eletrônico.⁹

Do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 73, de 15 de setembro de 2009, firmado entre CNJ – Conselho Nacional de Justiça, CJF – Conselho da Justiça Federal, TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região, TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região e TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região, surgiu o PJe.¹⁰

Este acordo foi firmado com a finalidade de unir esforços para o desenvolvimento de um sistema unificado de processamento judicial eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais e implantado em toda a estrutura do Poder Judiciário e em qualquer grau de jurisdição, para que o sistema de processamento de ações eletrônicas fosse uma só.

O software PJe, foi desenvolvido tomando como base o código fonte do Sistema Creta do TRF5 que, inclusive, ficou responsável pelo aperfeiçoamento do sistema, sob a coordenação da Comissão de Tecnologia e Informação e Infraestrutura do CNJ, há época presidida pelo Ministro Cezar Peluso.

A escolha do Creta para se tornar o PJe, se deu por ter sido concebido em software livre, bem como, ter ganhado notoriedade durante o Encontro dos Operadores da Justiça Virtual, realizado em Brasília, no ano de 2006, sendo

9 Manual do Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/anaameliamennabarreto/manual-do-processo-judicial-eletrnico-do-cnj>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

10 Extrato de Acordo de Cooperação Técnica. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/20551517/pg-5-conselho-nacional-de-justica-cnj-de-06-10-2009>. Acesso em: 05 jul. 2017.

inclusive, eleito o melhor sistema de processo virtual do Brasil.

O Creta foi desenvolvido pela Subsecretaria de Informática do TRF5 em parceria com a Infox, empresa do setor de informática com sede em Aracaju – SE. A implantação do Sistema Creta, iniciou-se em 2004, nos Juizados Especiais Federais (JEFs) da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, no ano seguinte, o sistema foi implantado em todos os JEFs da 5ª Região.¹¹

Então, o PJe – Processo Judicial Eletrônico, deve ser compreendido com um sistema virtual que oferece as ferramentas necessárias ao processamento das ações judiciais, auxiliando os operadores do direito para a entrega de uma prestação jurisdicional mais célere, acessível e eficiente, promovendo a automação do Poder Judiciário.

4.4.3.1 Conhecendo o PJe – Processo Judicial Eletrônico

Oficialmente o PJe, foi lançado em 21 de junho de 2011, em cerimonial pelo então presidente do CNJ, Ministro Cezar Peluso, ficando a cargo do juiz auxiliar da presidência, Paulo Cristovão a apresentação do sistema. O evento foi transmitido ao vivo pelo sítio do CNJ (www.cnj.jus.br) e retransmitido por 32 Tribunais, via streaming (transmissão contínua).¹²

O CNJ recomenda aos tribunais a utilização do PJe como sistema de tramitação judicial de ações na forma eletrônica, uma vez que a intenção é padronizar o sistema, a fim de manter um controle mais centralizado. Alguns, tribunais, receberam permissão do CNJ, para continuarem utilizando seus softwares, a exemplo do TRF4, com o e-Proc.

Isto ocorreu, porque o PJe, ainda, não atingiu o grau de maturidade necessária para substituir com eficiência sistemas criados pelos tribunais que foram sendo aperfeiçoados ao longo dos anos. Mas, para o futuro o PJe será o único

¹¹ Creta destaca-se entre os sistemas de processos virtuais. Disponível em: http://www5.trf5.jus.br/noticias/668/creta_destaca-e_entre_os_sistemas_de_processos_virtuais.html>. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹² Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>> Acesso em: 11 jul. 2017

sistema de tramitação de ações judiciais na forma virtual em toda estrutura do Poder Judiciário brasileiro e em todos os graus de jurisdição e muito provavelmente, migrará para outros poderes da administração pública.

Para se acessar o Sistema PJe, é necessário adquirir uma assinatura digital com base em certificados da estrutura do ICP – Brasil na forma de token ou smart card.

Até 16 de junho de 2016, o CNJ recomendava a utilização do navegador de internet Mozilla Firefox, como via de acesso ao sistema, além da instalação do plug de execução de aplicativos java, na versão 6.0 ou superior. Em 17 de junho de 2016, o CNJ passou a disponibilizar, gratuitamente, o aplicativo navegador PJe, já pré-configurado com os plug-ins e demais softwares necessários para se ter acesso ao sistema, desenvolvido especificamente para esta finalidade.¹³

A fim de manter controle e segurança do sistema PJe, a depender do tipo de usuário, são definidos os poderes que cada um tem para manuseio do sistema. São criados perfis diferentes, como por exemplo, o perfil de acesso do advogado, que é diferente do perfil do servidor judiciário que por sua vez é diferente do perfil do Magistrado, do Promotor de Justiça, do Defensor Público e assim por diante.

Então, cada usuário que integra o sistema PJe, tem um perfil específico de acesso que atende suas necessidades, podendo ainda, ser acrescido recursos de acesso se necessário for. Desta forma, cria-se segurança e confiabilidade no sistema.

Outra grande característica do PJe é a transparência na distribuição do processo. A distribuição dos autos físicos é feita de forma que aparentemente dá a impressão de falta de ponderação e clareza, já que alguns servidores e magistrados externam sentimento de injustiça na distribuição dos trabalhos.

Com o Processo Judicial Eletrônico, este sentimento deve desaparecer, já que o sistema faz a distribuição dos processos de forma automática e aleatória, sem que fira o princípio do Juiz Natural e a obrigação legal de sorteio dos processos entre os igualmente competentes.

O sistema PJe, como qualquer outro software, vai sendo aperfeiçoado com o

¹³ CNJ lança navegador pré-configurado para uso do PJe. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82626-cnj-lanca-navegador-pre-configurado-para-uso-do-pje>> Acesso em: 11 jul. 2017.

tempo, ganhando recursos que o torna mais intuitivo e amigável. Quem tem alguma experiência com computação, não tem maiores problemas para manusear o sistema, até porque, o PJe oferece uma forma de se acessar o processo por meio de uma ferramenta chamada paginador, onde é possível ver as peças que compõem o processo como se realmente estivesse folheando os autos, sem a necessidade de se abrir janelas simultâneas.

O PJe oferece, ainda, diversos modelos de peças processuais armazenadas em seu banco de dados, o que facilita na hora de se criar uma petição inicial, elaborar uma decisão, um ofício etc., contribuindo para a uniformização dos processos, estimulando os operadores do direito a produzirem no próprio sistema, já que o mesmo possui um editor de texto integrado.

Periodicamente o CNJ solicita dos tribunais informações diversas para elaboração de planos de metas, estatísticas, etc. Com o PJe funcionando efetivamente em todos os graus de jurisdição, estas informações poderão ser extraídas direto do sistema, dando ao CNJ maior controle das práticas processuais, bem como, maior vigilância para uma efetiva fiscalização processual.

Outra grande vantagem apresentada pelo sistema é a integração com outros órgãos. Atualmente, o PJe é integrado diretamente com a Receita Federal do Brasil, o que facilita o cadastramento das partes que forma a relação processual, pois com o uso do CPF, da parte a ser cadastrada, o sistema busca os demais dados diretamente no sítio da Receita.

O sistema, também, está integrado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, quando se digita o CPF ou o número de registro do advogado, o sistema faz a busca dos demais dados, validando o cadastro do mesmo no sistema de forma automática.

O sistema, também, está integrado a Defensoria Pública, ao Ministério Público e no futuro será possível uma maior integração do sistema com outros órgão da administração pública, o que facilitará e agilizará o andamento processual.

O sistema traz facilidades quando da obtenção de dados para realização de auditagens pelas corregedorias dos tribunais, considerando que todos os atos praticados em um dado processo, ficam armazenadas e gravadas, como o horário, dia, mês, ano e o responsável pela prática do ato.

O PJe, recebe aperfeiçoamentos constantes, a fim de melhor atender as práticas processuais.

A principal crítica enfrentada pelo PJe é o da pouca interatividade do sistema em comparação a outros sistemas existentes, como o E-proc e o Creta.

Portanto, o Processo Judicial Eletrônico é o futuro do judiciário brasileiro, tornando-o mais moderno, célere e acessível, contribuindo na transparência de seus atos, bem como, para uma justiça justa e cidadã.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa, possibilitou compreender que as modernas tecnologias empregadas pelo Poder Judiciário ao longo dos anos, tem proporcionado maior efetividade na condução processual, auxiliando os operadores do direito a entregar a sociedade uma prestação jurisdicional mais célere, promovendo transparência e publicidade, tornando o processo mais acessível e menos burocrático.

E neste sentido, diversas foram as leis promulgadas para validar a utilização dos meios eletrônicos e digitais pelo judiciário brasileiro: a Lei nº 9.800/1999, que autoriza a transmissão de documentos jurídicos, pelos aparelhos de fac-símile ou similares; a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, tornando princípio fundamental a razoável duração do processo; a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou o ITI e a ICP-Brasil.

Assim, as diversas legislações introduzidas no ordenamento jurídico com o objetivo de modernizar os atos processuais, conduziram a promulgação da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), que regulamentou e autorizou as práticas processuais pelos meios virtuais, definindo os parâmetros para o desenvolvimento de sistemas de processamentos de ações eletrônicas, autorizando os tribunais a desenvolverem sistemas virtuais para tornar o processo total ou parcialmente digital.

Neste aspecto, pelas experiências destes tribunais, foi possível avaliar que o meio digital tem potencial para imprimir celeridade ao trâmite processual, ao passo que elimina diversas práticas meramente burocráticas realizadas nos cartórios judiciais de todo o país.

Com o processo tramitando em meio virtual não há desrespeito a princípios constitucionais ou infraconstitucionais já consagrados pela norma, nesta vertente o processo eletrônico amplia diversos princípios processuais.

As experiências dos tribunais com o processo eletrônico contribuiu para o desenvolvimento do PJe – Processo Judicial Eletrônico pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, para ser o sistema padrão a ser implementado por todos os Tribunais do Brasil e em todos os graus de jurisdição.

A presente pesquisa se mostra relevante por tratar de um tema que está revolucionando a forma de pensar, agir e trabalhar, dos servidores da justiça, juízes, promotores, advogados, acadêmicos de direitos, pois o Processo Eletrônico está impactando o mundo jurídico e sociedade como um todo.

Novas pesquisas sobre o tema se mostram relevantes, pois este trabalho não tem o condão de exaurir o assunto, uma vez que o processo eletrônico é tecnologia inovadora, suscetível de aprimoramento e modificações.

Para tanto, poderia se incluir na grade curricular dos cursos jurídicos uma disciplina específica para tratar o tema, Processo Eletrônico, já que os processos tradicionais em papel deixarão de existir.

Em sendo assim, o processo virtual é o futuro do judiciário e neste diapasão a busca deve ser por um sistema amigável e intuitivo, na busca por um ideal de justiça.

REFERÊNCIAS

AABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico – Processo Digital**. 4ª ed. São Paulo. Atlas 2017.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A Informatização do Processo Judicial e o Acesso à Justiça**. 2011. Monografia (Bacharel em Direito). UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Brasília – DF.

ALVIM, J. E. Carreira; JÚNIOR, Silvério Luiz Nery Cabral. **Processo Judicial Eletrônico – Comentários À Lei 11.419/06**. 1. ed. Curitiba. Juruá 2007.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 03 de mar. 2017.

AZEVEDO, Alexandre. **Palestra sobre Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=KIQ-xNh69-l>. Acesso em 04 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: ANGER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL. 23 ed. São Paulo: RIDEEL, 2016.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Informatização do Processo Judicial. **Planalto**, Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 03 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

Planalto, Brasília, 1973. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **Planalto**, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm>. Acesso em: 28 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. **Planalto**, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Planalto**, Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Planalto**, Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Planalto**, Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 06 mai. 2017.

BARBOSA. Salomão Almeida. **FAC-SÍMILE (FAX) - UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Senado, Brasília, out. 1994. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176272>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

BAIOCCO, Elton. **Processo Eletrônico e Sistema Processual**. 2ª ed. Curitiba. Juruá, 2016.

BILGIL, Melih. História da Internet. **YouTube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yyY_392Tn7Q>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manuel de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Brasília-DF. UNB. 2009.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**. 1ª ed. Curitiba. Juruá 2012.

CNJ lança navegador pré-configurado para uso do PJe. **CNJ**, Brasília, 17 jun. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82626-cnj-lanca-navegador-pre-configurado-para-uso-do-pje>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

COÊLHO, Marcos Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. **ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL. CONCELHO FEDERAL. Processo Judicial Eletrônico – 2014**. Brasília, DF.

CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe – Processo Judicial Eletrônico**.

Disponível em: http://www.cjf.jus.br/observatorio/arg/cartilha_pje.pdf. Acesso em 03 mar. 2017.

CONHEÇA os órgãos que formam o Poder Judiciário. **Brasil**, 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

COMO um Aparelho de Fax funciona? E a História do FAX. **Mundo Max**, 2010. Disponível em: <<http://www.mundomax.com.br/blog/telefonica/como-um-aparelho-de-fax-funciona-a-historia-do-fax/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50764>. Acesso em: 10 jun. 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Editorial 45**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DURÃES, Marcel. Princípios Constitucionais. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<https://marcelduraes.jusbrasil.com.br/artigos/189323010/principios-constitucionais#comments>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

E-PROC: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos. **TRF4**. 21 out. 2014. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em: 02 jul. 2017.

FILHO, Jamil Zamur. **Processo Judicial Eletrônico: Alcance e Efetividade sob a Égide da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

JÚNIOR, Dirley da Cunha Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador. JusPODIVM 2015.

JÚNIOR, Dirley da Cunha Júnior. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Salvador. JusPODIVM 2016.

LANGNER, Ariane. **Processo Judicial Eletrônico – A tecnologia da Informação e Comunicação diante do Constitucionalismo Contemporâneo**. 1. ed. Curitiba. Juruá 2017.

LANGNER, Ariane.; ZULIANI, Cibeli Soares. As Promessas (in)cumpridas do processo eletrônico: celeridade e acesso. In: 3º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE – V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA – REDE CIIDDI, 2015, Santa Maria, Rio Grande do Sul. **Anais...** Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-4.pdf>>. Acesso em 01 ago. 2017.

LIRA, Leandro de Lima. **O Processo Eletrônico e sua Implementação na Justiça Brasileira**. Campina Grande, UEP/PB, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10. ed. São Paulo Editora Método 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 5ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1989.

SILVA, Alexandre de Azevedo. **Processo Judicial Eletrônico: PJE e o *Due Process of Law***. Rev. TST, Brasília, Vol. 79, nº 3, jul./set. de 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/49830/002_silva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 ago. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A distinção entre normas e princípios. **Ambito-Jurídico**. Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-uridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9091>. Acesso em: 08 jul. 2017.